

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia,  
Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

## ÍNDICE

### Capítulo I — Âmbito, área e vigência.

- Cláusula 1.<sup>a</sup> — Área e âmbito.
- Cláusula 2.<sup>a</sup> — Vigência.
- Cláusula 3.<sup>a</sup> — Revisão.

### Capítulo II — Exercício da actividade sindical na empresa.

- Cláusula 4.<sup>a</sup> — Exercício da actividade sindical.
- Cláusula 5.<sup>a</sup> — Comunicação à entidade patronal.
- Cláusula 6.<sup>a</sup> — Comissões sindicais na empresa.
- Cláusula 7.<sup>a</sup> — Garantias dos trabalhadores com funções sindicais.
- Cláusula 8.<sup>a</sup> — Condições para o exercício da actividade sindical.
- Cláusula 9.<sup>a</sup> — Reuniões das comissões sindical ou intersindical ou do conjunto de delegados sindicais com a entidade patronal.
- Cláusula 10.<sup>a</sup> — Assembleia de trabalhadores.
- Cláusula 11.<sup>a</sup> — Princípio geral.
- Cláusula 12.<sup>a</sup> — Normas subsidiárias e princípio geral de interpretação.

### Capítulo III — Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos.

- Cláusula 13.<sup>a</sup> — Condições de admissão.
- Cláusula 14.<sup>a</sup> — Exame e inspecções médicas.
- Cláusula 15.<sup>a</sup> — Período experimental.
- Cláusula 16.<sup>a</sup> — Trabalho a prazo.
- Cláusula 17.<sup>a</sup> — Readmissão.
- Cláusula 18.<sup>a</sup> — Registo de desempregados.
- Cláusula 19.<sup>a</sup> — Níveis de remuneração.
- Cláusula 20.<sup>a</sup> — Categorias profissionais.
- Cláusula 21.<sup>a</sup> — Densidades.
- Cláusula 22.<sup>a</sup> — Quadros do pessoal.
- Cláusula 23.<sup>a</sup> — Acessos.

### Capítulo IV — Direitos e deveres das partes.

- Cláusula 24.<sup>a</sup> — Deveres das entidades patronais.
- Cláusula 25.<sup>a</sup> — Deveres dos trabalhadores.
- Cláusula 26.<sup>a</sup> — Garantias dos trabalhadores.
- Cláusula 27.<sup>a</sup> — Transferência para empresa associada.

### Capítulo V — Prestação do trabalho.

- Cláusula 28.<sup>a</sup> — Conceito de trabalhador do interior.
- Cláusula 29.<sup>a</sup> — Período normal de trabalho.
- Cláusula 30.<sup>a</sup> — Trabalho extraordinário.
- Cláusula 31.<sup>a</sup> — Transportes por prestação de trabalho extraordinário.
- Cláusula 32.<sup>a</sup> — Trabalho nocturno.
- Cláusula 33.<sup>a</sup> — Trabalho por turnos.
- Cláusula 34.<sup>a</sup> — Isenção de horário de trabalho.

### Capítulo VI — Retribuição do trabalho.

- Cláusula 35.<sup>a</sup> — Generalidades.
- Cláusula 36.<sup>a</sup> — Remuneração do trabalho extraordinário.
- Cláusula 37.<sup>a</sup> — Trabalho em regime de prémio.
- Cláusula 38.<sup>a</sup> — Subsídio de alimentação.
- Cláusula 39.<sup>a</sup> — Subsídio de risco e penosidade.
- Cláusula 40.<sup>a</sup> — Exercício de função mais bem remunerada.
- Cláusula 41.<sup>a</sup> — Retribuição durante as férias.
- Cláusula 42.<sup>a</sup> — Subsídio de férias.
- Cláusula 43.<sup>a</sup> — Subsídio de Natal.
- Cláusula 44.<sup>a</sup> — Retribuição de portugueses e estrangeiros.
- Cláusula 45.<sup>a</sup> — Forma, tempo e local de pagamento.

### Capítulo VII — Deslocações em serviço.

- Cláusula 46.<sup>a</sup> — Definição.
- Cláusula 47.<sup>a</sup> — Pequenas deslocações.
- Cláusula 48.<sup>a</sup> — Grandes deslocações.
- Cláusula 49.<sup>a</sup> — Deslocações fora do País.
- Cláusula 50.<sup>a</sup> — Seguros de risco de doença e deslocação.
- Cláusula 51.<sup>a</sup> — Períodos de inactividade.
- Cláusula 52.<sup>a</sup> — Despesas de transporte.

### Capítulo VIII — Suspensão da prestação do trabalho.

- Cláusula 53.<sup>a</sup> — Descanso semanal.
- Cláusula 54.<sup>a</sup> — Feriados.
- Cláusula 55.<sup>a</sup> — Aquisição do direito a férias.
- Cláusula 56.<sup>a</sup> — Duração do período de férias.
- Cláusula 57.<sup>a</sup> — Marcação e acumulação de férias.
- Cláusula 58.<sup>a</sup> — Férias seguidas ou interpoladas.
- Cláusula 59.<sup>a</sup> — Alteração da época de férias.
- Cláusula 60.<sup>a</sup> — Férias e serviço militar.
- Cláusula 61.<sup>a</sup> — Não cumprimento da obrigação de conceder férias.
- Cláusula 62.<sup>a</sup> — Irrenunciabilidade do direito a férias.
- Cláusula 63.<sup>a</sup> — Licença sem retribuição.
- Cláusula 64.<sup>a</sup> — Definição de falta.
- Cláusula 65.<sup>a</sup> — Tipos de faltas.
- Cláusula 66.<sup>a</sup> — Efeitos das faltas justificadas.
- Cláusula 67.<sup>a</sup> — Efeitos das faltas injustificadas.
- Cláusula 68.<sup>a</sup> — Impedimentos prolongados.
- Cláusula 69.<sup>a</sup> — Atrasos por motivo fortuito.

### Capítulo IX — Cessação do contrato de trabalho.

- Cláusula 70.<sup>a</sup> — Causas da cessação do contrato de trabalho.
- Cláusula 71.<sup>a</sup> — Justa causa para rescisão por parte da entidade patronal.
- Cláusula 72.<sup>a</sup> — Rescisão por parte do trabalhador.
- Cláusula 73.<sup>a</sup> — Cessação do contrato por caducidade.
- Cláusula 74.<sup>a</sup> — Ausência de justa causa.
- Cláusula 75.<sup>a</sup> — Transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão.
- Cláusula 76.<sup>a</sup> — Falência.
- Cláusula 77.<sup>a</sup> — Certificado de trabalho.

### Capítulo X — Regimes especiais.

- Cláusula 78.<sup>a</sup> — Serviço absolutamente vedado a mulheres e menores.
- Cláusula 79.<sup>a</sup> — Capacidade para o exercício das funções.
- Cláusula 80.<sup>a</sup> — Direitos das profissionais.
- Cláusula 81.<sup>a</sup> — Princípio geral.
- Cláusula 82.<sup>a</sup> — Exames médicos.

### Capítulo IX — Capacidade de trabalho reduzida e garantia dos trabalhadores acidentados.

- Cláusula 83.<sup>a</sup> — Capacidade de trabalho reduzida.
- Cláusula 84.<sup>a</sup> — Garantia dos trabalhadores acidentados.

### Capítulo XII — Reforma.

- Cláusula 85.<sup>a</sup> — Prémio no momento da passagem à situação de invalidez ou reforma por velhice.

### Capítulo XIII — Formação e reconversão profissional.

- Cláusula 86.<sup>a</sup> — Princípios gerais.
- Cláusula 87.<sup>a</sup> — Redução do horário para os trabalhadores-estudantes.
- Cláusula 88.<sup>a</sup> — Reconversão profissional.

### Capítulo XIV — Disciplina.

- Cláusula 89.<sup>a</sup> — Suspensão do trabalhador.
- Cláusula 90.<sup>a</sup> — Sanções disciplinares.

Cláusula 91.<sup>a</sup> — Exercício ilegítimo do poder disciplinar.  
Cláusula 92.<sup>a</sup> — Registo de sanções.  
Cláusula 93.<sup>a</sup> — Sanções abusivas.

Capítulo XV — Segurança e higiene no trabalho.

Cláusula 94.<sup>a</sup> — Princípio geral.

Capítulo XVI — Comissão paritária.

Cláusula 95.<sup>a</sup> — Constituição.  
Cláusula 96.<sup>a</sup> — Competência.  
Cláusula 97.<sup>a</sup> — Funcionamento.

Capítulo XVII — Disposições transitórias.

Cláusula 98.<sup>a</sup> — Reclassificações.  
Cláusula 99.<sup>a</sup> — Trabalhadores-monitores.  
Cláusula 100.<sup>a</sup> — Carácter globalmente mais favorável da nova convenção.

Anexo I — Categorias profissionais (definição de funções).  
Anexo II — Categorias profissionais e níveis de remuneração.  
Anexo III — Tabelas salariais.  
Anexo IV — Tabela salarial (quadros).  
Anexo V — Enquadramento das categorias, para efeitos estatísticos, em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho).

## CAPÍTULO I

### Âmbito, área e vigência

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### (Área e âmbito)

1 — A presente convenção colectiva de trabalho vertical para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### (Vigência)

A presente convenção entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigorará por um período de 2 anos.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### (Revisão)

1 — A denúncia, bem como a proposta de revisão, serão escritas e apresentadas à entidade com que se pretende negociar pela associação patronal ou associações sindicais que representem a maioria dos interessados.

2 — A proposta de revisão poderá ser apresentada à outra parte com a antecedência máxima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência desta convenção.

3 — A resposta terá de ser apresentada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos quinze dias subsequentes à apresentação da contraproposta.

## CAPÍTULO II

### Exercício da actividade sindical

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### (Exercício da actividade sindical)

1 — A entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

2 — Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes das uniões, federações ou confederações, considerando-se-lhes equiparados os delegados sindicais, salvo disposição expressa em contrário nesta convenção.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Comunicação à entidade patronal)

1 — Os sindicatos obrigam-se a comunicar à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais que os representam na empresa, bem como dos membros das comissões sindicais na empresa, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 — Existindo comissão intersindical de delegados, aplicar-se-lhe-á igualmente o disposto no n.º 1, mas a comunicação poderá ser feita apenas por um dos sindicatos desde que junte documento comprovativo de estar a composição dessa comissão intersindical ratificada por todos os sindicatos.

3 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de cessação ou substituição de funções dos elementos referidos nos números anteriores.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Comissões sindicais na empresa)

1 — As comissões sindicais e intersindical são os órgãos dos sindicatos na empresa, sendo constituídas pelos delegados sindicais mandatados pelos respectivos sindicatos. A constituição das referidas comissões observar-se-á segundo os moldes previstos na lei.

2 — São atribuições das comissões sindicais e intersindical na empresa, ou na sua falta, dos delegados sindicais, a defesa dos legítimos direitos dos trabalhadores, tendo para isso designadamente direito a:

a) Circular livremente em todas as secções da empresa durante as horas de funcionamento destas, sem causar qualquer perturbação ao respectivo funcionamento e no âmbito do crédito de horas garantido para o exercício das funções sindicais;

b) Tomar atempado conhecimento da instauração de processos disciplinares, bem como fazer-se representar como observadores nas audiências dos mesmos processos sempre que todo e qualquer declarante o solicite;

- c) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes na empresa;
- d) Pronunciar-se, se assim o entender, sobre os acessos à chefia;
- e) Analisar projectos ou esquemas de alteração de horários de trabalho, esquema de horas extraordinárias ou mudança de turnos, ouvindo os trabalhadores;
- f) Analisar os casos de transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou de grande deslocação superior a 1 dia, a não ser que as deslocações integrem as funções normais do trabalhador ou se verifique uma emergência, assegurando-se em qualquer caso, mesmo no das pequenas deslocações, que o acordo do trabalhador foi obtido;
- g) Afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

#### Cláusula 7.ª

##### (Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

1 — Os dirigentes sindicais, elementos das comissões sindicais ou intersindical na empresa, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência, têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, nem provocar despedimentos ou sanções, nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou de horário de trabalho.

2 — Cada dirigente sindical dispõe de um crédito de 4 dias por mês para o exercício das suas funções.

3 — Para o exercício das suas funções dispõe cada um dos demais trabalhadores com funções sindicais (delegados sindicais e membros das comissões sindicais e intersindical na empresa) de um crédito de 10 horas por mês, em que possam por esse motivo ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.

4 — As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

5 — Para além dos limites fixados nesta cláusula os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, tais ausências como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.

6 — Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, com a antecedência mínima de 2 dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.

7 — O número máximo de delegados sindicais a que são atribuídos os direitos referidos no n.º 3 desta cláusula é determinado da forma seguinte:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula  $6 + \frac{M - 500}{200}$ , representando  $n$  o número de trabalhadores.

8 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

#### Cláusula 8.ª

##### (Condições para o exercício da actividade sindical)

A entidade patronal é obrigada:

- a) Nas empresas ou unidade de produção com 75 ou mais trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- b) Nas empresas ou unidades de produção com menos de 75 trabalhadores a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

#### Cláusula 9.ª

##### (Reuniões das comissões sindical ou intersindical ou do conjunto dos delegados sindicais com a entidade patronal)

1 — As comissões sindical ou intersindical na empresa, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, têm o direito de reunir uma vez por mês, dentro do horário normal de trabalho e do crédito de horas previsto nesta convenção para o exercício da sua actividade sindical, com a administração da empresa ou seus representantes, avisando com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — O aviso prévio previsto no número anterior será apresentado por escrito e conterà a agenda de trabalhos da reunião conjunta a que se reportar.

3 — De cada reunião conjunta será elaborada uma acta com as propostas apresentadas por cada parte e as conclusões a que se tiver chegado. A acta será afixada em local apropriado.

4 — Em caso de urgência, as comissões sindical ou intersindical na empresa, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, podem solicitar reuniões de emergência com a administração da empresa ou seus representantes.

5 — As comissões sindical ou intersindical na empresa, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, poderão acordar com a administração da empresa um protocolo escrito em que se regulamentem os direitos e deveres recíprocos a observar nas reuniões conjuntas.

6 — Nos casos e nos termos dos números anteriores, poderão sempre estar presentes a ou as direcções dos sindicatos quando para tal manifestem interesse.

7 — A entidade patronal poderá também, por sua iniciativa e nos termos dos números anteriores, reunir com as comissões sindical ou intersindical, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, não se computando o tempo gasto nessas reuniões para o crédito de horas previsto nesta convenção para actividade sindical.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

(Assembleia de trabalhadores)

1 — Fora do horário de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se em assembleia no local de trabalho, sempre que convocados pelas comissões sindical ou intersindical na empresa, delegados sindicais ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou extraordinário.

2 — Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se em assembleia durante o horário normal de trabalho, desde que assegurem os serviços de natureza urgente, até um período máximo de 15 horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pelas comissões sindical ou intersindical ou, na sua falta, pelo conjunto de delegados sindicais ou pelo sindicato respectivo.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior da empresa.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

(Princípio geral)

Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente no seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes sindicais e representantes eleitos, de contribuir para que a presença dos representantes eleitos, possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

(Normas subsidiárias e princípio geral de interpretação)

Em tudo o que não seja expressamente previsto no presente capítulo aplicar-se-á a legislação que regulamenta a actividade sindical.

### CAPÍTULO III

#### Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

(Condições de admissão)

1 — Não é permitido às empresas fixar limites de idade ou exigir o cumprimento do serviço militar como condição de admissão.

2 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias e classes enumeradas no anexo I são as seguintes:

A) *Mineiros*. — Para os trabalhadores que laborem em lavra subterrânea ou em locais com riscos de nosoconioses, idade mínima e máxima de, respectivamente, 18 e 45 anos; para os restantes trabalhadores, idade mínima de 14 anos. Podem, contudo, excepcionalmente, ser admitidos trabalhadores com idade superior a 45 anos, desde que o trabalhador já tenha exercido aquela profissão e o sindicato respectivo dê o seu parecer.

B) *Escritórios e correlativos*. — Para os profissionais de escritório, idade mínima de 16 anos; para os paquetes, 14 anos; para os contínuos, 18 anos; para os porteiros e guardas, 21 anos. As habilitações mínimas para os profissionais de escritório são o curso comercial, curso geral dos liceus ou equivalente. Os candidatos poderão, porém, ficar isentos das habilitações mínimas acima estabelecidas se comprovarem ter exercido a profissão.

C) *Electricistas*. — Idade mínima de 14 anos; habilitações mínimas legais e carteira profissional actualizada nos termos legais.

Os trabalhadores que à data da admissão comprovem possuir como habilitações mínimas o 3.º ano dos cursos de formação de montador electricista, electromecânica ou radiomontador do ensino técnico-profissional serão classificados na categoria de ajudante.

Os profissionais habilitados com um dos cursos de aperfeiçoamento ou de formação do ensino técnico-profissional referidos no parágrafo anterior serão classificados como pré-oficiais.

Consideram-se cursos equiparados aos referidos no segundo parágrafo os ministrados pelo IFPA.

D) *Técnicos de desenho*:

1 — Podem ser admitidos como técnicos de desenho todos os trabalhadores habilitados com diploma dos cursos técnicos seguintes ou que frequentem os indicados na alínea e):

a) Curso de formação industrial (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso geral técnico (Mecânica, Electricidade, Construção Civil ou Artes Visuais Aplicadas);

- b) Curso complementar técnico (Mecanotecnia, Electrotecnia, Radiotecnica/Electrónica, Construção Civil, Equipamentos e Decorações ou Artes Gráficas);
- c) Estágio de desenhador de máquinas ou de construção civil do Serviço de Formação Profissional, do Ministério do Trabalho;
- d) Curso de especialização de desenhador industrial ou de construção civil das escolas técnicas (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso complementar técnico de desenho industrial;
- e) Frequência do 9.º ano do curso secundário unificado, do último ano dos cursos gerais nocturnos ou frequência dos cursos complementares indicados na alínea b);
- f) As habilitações escolares consideradas nesta matéria específica para novas admissões não devem sobrepor-se à qualificação já anteriormente atribuída ao trabalhador, nível técnico demonstrado nem nível de responsabilidade efectivamente assumida.

#### 1.1 — Trabalhadores sem experiência profissional:

- a) Os trabalhadores admitidos com formação escolar indicada na alínea a) do ponto anterior ingressam na profissão com a categoria de tirocinante T. D., pelo período máximo de 2 anos, dividido em 2 escalões (I e II) de 1 ano cada um, findos os quais serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior;
- b) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea b) do número anterior ingressarão na profissão com a categoria de tirocinante T. D. e escalão II (2.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de 1 ano, findo o qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior;
- c) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada nas alíneas c) e d) do número anterior ingressam na categoria de tirocinante T. D., escalão II (2.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de 6 meses, findo o qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior;
- d) Os trabalhadores admitidos com a frequência dos cursos indicados na alínea e) do número anterior ingressam na categoria de tirocinante T. D., escalão I (1.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de 3 anos. Logo que terminem um dos cursos indicados na alínea b) do n.º 1, passarão a tirocinantes T. D., escalão II (2.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de 6 meses, findo do qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior.

#### 1.2 — Trabalhadores com experiência profissional:

- a) Sem prejuízo de preenchimento de vagas por concursos internos, as empresas podem admitir, por concurso de admissão, trabalhadores que ingressem em qualquer uma das categorias das profissões de técnico de desenho constantes desta convenção, desde que os candidatos façam prova documental da profissão e especialidade e de experiência profissional, que será de 2 a 6 anos, respectivamente, para as categorias de desenhador de execução, escalão I, e desenhador de estudos, escalão I;
- b) Para todas as categorias acima de escalão até 3 anos ou de desenhador de execução e desenhador de estudo de escalão indicado na alínea anterior, a entidade patronal deverá dar sempre prioridade aos trabalhadores do quadro permanente promovendo acções de formação adequada.

#### 1.3 — Operadores heliográficos:

- a) Para o ingresso nesta categoria deverá ser dada sempre prioridade a trabalhadores de outras profissões e categorias já ao serviço da empresa;
- b) Em caso de admissão para esta categoria a idade mínima é de 18 anos e a habilitação, a escolaridade obrigatória.

#### E) Licenciados e bacharéis:

##### I — Princípios gerais

1 — Na admissão será exigido certificado comprovativo de licenciatura, bacharelato oficialmente reconhecidos.

2 — No preenchimento de lugares vagos nas empresas, dar-se-á preferência, em igualdade de circunstâncias, aos profissionais ao seu serviço.

3 — No caso das funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

4 — Todos os profissionais abrangidos serão classificados de harmonia com as funções, nos termos deste CCTV.

##### II — Condições de admissão, acesso e carreira profissional

1 — Considera-se como enquadramento das várias categorias profissionais:

- a) 6 graus para licenciados;
- b) 7 graus para bacharéis.

2 — O grau I destina-se aos profissionais que concluíam os bacharelatos ou licenciaturas nas escolas ou institutos superiores, e subdivide-se em 2 — grau I, grau I-A.

3 — Os licenciados não poderão ser admitidos no grau I-A.

4 — A permanência dos profissionais não poderá exceder:

- a) Licenciados — 1 ano no grau I e 1 ano no grau II;
- b) Bachareis:
  - 1 ano no grau I-A;
  - 1 ano no grau I;
  - 2 anos no grau II.

5 — Os graus I-A, I e II devem ser considerados como bases de formação profissional complementar aos conhecimentos do grau académico.

6 — A partir do grau IV, inclusive, podem ser definidas 3 carreiras profissionais — de gestão, de especialização e de projecto —, a que os trabalhadores terão acesso por acordo com a entidade patronal.

F) *Restantes.* — Idade e habilitações mínimas legais e carteira profissional, quando exista.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

(Exame e inspecções médicas)

1 — Antes da admissão, os candidatos devem ser submetidos a exame médico, a expensas da empresa, a fim de se averiguar se possuem saúde e robustez para ocupar o lugar pretendido.

2 — Todos os trabalhadores empregados na indústria mineira que laborem na exploração, apoio e transformação ou junto da extracção e portanto com risco de doença profissional são obrigatoriamente submetidos a exame médico completo e adequado, pelo menos uma vez por ano.

3 — Todos os trabalhadores que laborem em locais subterrâneos ou no exterior com maior risco de doença profissional podem requerer exame médico de 6 em 6 meses.

4 — Os resultados dos exames referidos nos números anteriores serão registados e assinados pelo médico e em ficha própria.

5 — Na impossibilidade da empresa cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 3, o trabalhador terá direito a fazer-se examinar pelo delegado de saúde a expensas da empresa.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

(Período experimental)

1 — O trabalhador admitido fica sujeito ao período experimental previsto na lei, excepto para os trabalhadores integrados nos níveis IV e superiores da tabela, para os quais o período experimental será de 180 dias.

2 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se todavia o tempo de serviço desde a data do início do período experimental.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

(Trabalho a prazo)

1 — Só é permitida a celebração de contratos a prazo desde que este seja certo.

2 — O contrato a prazo não pode ser utilizado pelas entidades patronais como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem prazo, designadamente a estabilidade da relação contratual.

3 — Só poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a 6 meses desde que se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida. Presume-se ilegal o contrato a prazo sempre que não se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida ou ainda de casos de substituição temporária.

4 — Os trabalhadores contratados a prazo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas.

5 — O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterà obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local de prestação de trabalho, data do início e prazo do contrato; quando o prazo for inferior a 6 meses, deverá constar igualmente a indicação, tão precisa quanto possível, do serviço ou da obra a que a prestação de trabalho se destina.

6 — A inobservância de forma escrita, ou a falta de indicação do prazo certo, transforma o contrato em contrato sem prazo; na falta de justificação a que se refere a parte final do número anterior ou do pré-aviso de 8 dias, o contrato considera-se celebrado ou renovado pelo prazo de 6 meses.

7 — Os trabalhadores contratados por prazo inferior a 1 ano têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

(Readmissão)

Os trabalhadores que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, passem à situação de invalidez e a quem for anulada a respectiva pensão em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, ingressarão com a sua anterior categoria e com todos os direitos e regalias à data da passagem à situação de invalidez.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

(Registo de desempregados)

Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço qualquer trabalhador, obrigam-se em

primeiro lugar a consultar os serviços de colocação dos sindicatos outorgantes, sem prejuízo da liberdade de escolha.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Níveis de remuneração)

As diversas profissões e categorias profissionais a que se aplica a presente convenção são distribuídas nos termos do anexo II em níveis de remuneração, de acordo com determinados factores, nomeadamente a natureza das tarefas realmente desempenhadas, os níveis de formação escolar e profissional, o grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, o grau de responsabilidade pelo trabalho de outrem e as condições de execução do trabalho.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Categorias profissionais)

1 — Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados, de harmonia com as funções que desempenham, nas categorias profissionais constantes do anexo I.

2 — Poderão ser criadas novas categorias profissionais, quando aconselhadas pela especial natureza dos serviços, sem prejuízo da sua equiparação a uma das categorias referidas no anexo I, para efeitos de retribuição.

3 — Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e risco e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares dentro da empresa.

4 — As novas categorias, suas definições e atribuições próprias consideram-se parte integrante da presente convenção, depois de acordadas no âmbito da comissão paritária, nos termos da cláusula a ela referente.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Densidades)

Na elaboração do quadro do pessoal serão obrigatórias as seguintes proporções:

1 — 1 encarregado nas empresas com mais de 10 trabalhadores electricistas ou mais de 10 trabalhadores metalúrgicos, relativamente a cada uma daquelas profissões.

2 — Havendo só 1 trabalhador daquelas profissões, deverá ser remunerado como oficial electricista ou metalúrgico de 2.<sup>a</sup> classe.

3 — Para cada uma daquelas profissões o número de pré-oficiais e ajudantes electricistas ou praticantes metalúrgicos, no seu conjunto, não pode exceder o número de oficiais.

4 — O número de aprendizes naquelas mesmas profissões não poderá exceder 60 % do total de oficiais e de pré-oficiais electricistas ou de oficiais e praticantes metalúrgicos; no entanto, todas as enti-

dades patronais poderão ter 1 aprendiz desde que tenham, pelo menos, 1 oficial electricista ou metalúrgico de qualquer classe.

5 — Os chefes de secção serão em número não inferior a 10 % dos trabalhadores de escritório, contínuos, porteiros, telefonistas e cobradores.

6 — Por cada 3 chefes de secção haverá 1 trabalhador classificado de nível superior.

7 — A densidade de trabalhadores classificados de especializado ou principal não poderá ser inferior a 20 % do total dos oficiais de especialidade ou dos escriturários.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Quadros do pessoal)

1 — As empresas são obrigadas a elaborar e a remeter os quadros do pessoal nos termos da lei.

2 — As empresas afixarão, em lugar bem visível do local de trabalho e nos termos da lei, cópia dos mapas referidos no número anterior.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Acesso)

1 — Os trabalhadores de 3.<sup>a</sup> classe ascenderão à 2.<sup>a</sup> classe após 3 anos de permanência na empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins.

2 — Os trabalhadores de 2.<sup>a</sup> classe ascendem à classe imediata após 3 anos e nos termos do número anterior.

3 — Os estagiários e os dactilógrafos ascenderão a escriturário de 3.<sup>a</sup> classe logo que completem 2 anos na categoria e na empresa ou 21 anos de idade, sem prejuízo, quanto aos dactilógrafos, de continuarem adstritos às mesmas funções.

4 — Os paquetes, contínuos, porteiros e guardas, logo que completem o 2.<sup>o</sup> ciclo liceal ou equivalente, se o desejarem, passam a profissionais de escritório até ao fim do período dos 2 meses subsequentes.

5 — Os paquetes, caso não possuam as habilitações referidas no número anterior, ao completarem 18 anos passam a contínuos.

6 — Serão promovidos a ajudantes os aprendizes de electricistas com 2 anos de efectivo serviço na empresa, desde que tenham completado 17 anos de idade. Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade será classificado como ajudante do 1.<sup>o</sup> ano, desde que tenha, pelo menos, 6 meses de aprendizagem.

7 — Os aprendizes maiores de 16 anos de idade que frequentam os cursos industriais de electricistas, electromecânico ou radiomontador serão imediatamente promovidos a ajudantes.

8 — Serão promovidos a pré-oficiais os ajudantes com 2 anos de efectivo serviço.

9 — São equiparados a escriturários de 1.<sup>a</sup> classe os operadores de máquinas de contabilidade após 3 anos.

10 — Os praticantes metalúrgicos e os pré-oficiais, após o período máximo de 2 anos, serão promovidos à categoria imediatamente superior.

11 — Os praticantes mineiros serão promovidos à classe imediata, após 1 ano, salvo se a empresa provar a manifesta inaptidão do trabalhador, caso em que voltará às suas anteriores funções.

12 — *a)* Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução permanecerão no máximo 2 anos no escalão I, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para o escalão II;

*b)* Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução — escalão II permanecerão no máximo de 3 anos neste escalão, findos os quais serão promovidos a desenhador de estudos — escalão I, se a entidade não comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador, embora sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para desenhador de estudos — escalão I;

*c)* Os trabalhadores com a categoria de desenhador de estudos — escalão I permanecerão no máximo de 4 anos neste escalão, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos, logo que desempenhem as funções previstas para este escalão;

*d)* Os trabalhadores referidos na alínea *d)* do n.º 1 da cláusula 13.<sup>a</sup>, alínea *D)*, n.º 1.3, alínea *b)*, e decorridos que sejam 3 anos de serviço efectivo e que não tenham completado qualquer dos cursos complementares técnicos referidos, ascenderão a tirocinantes T. D. de escalão II (2.º ano);

*e)* No caso de o trabalhador discordar do parecer apresentado pela empresa, nos termos da alínea *b)*, terá direito a requerer um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho por um júri composto por 2 elementos, 1 em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas 1), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo. A promoção será feita quando houver consenso dos 2 elementos componentes do referido júri e reportar-se-á à data em que deveria ter sido promovido;

*f)* Os trabalhadores com as categorias e escalões constantes desta convenção e não indicados nas alíneas anteriores serão promovidos de acordo com o respectivo escalonamento ou quando desempenharem as funções previstas para as referidas profissões ou categorias.

13 — A promoção à categoria de principal é baseada na competência profissional, devendo ser ouvidos previamente os órgãos representativos dos trabalhadores.

14 — Aos aprendizes da construção civil e madeiras admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzida a aprendizagem para 2 anos.

15 — O exercício das funções inerentes às categorias de vigilante e capataz ou encarregado (mineiro) que trabalhem no interior permite um período de experiência de 6 e 4 meses, respectivamente, seguidos ou interpolados, findos os quais, se os trabalhadores não forem efectivamente promovidos naquelas categorias, regressam à situação anterior.

## CAPÍTULO IV

### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Deveres das entidades patronais)

1 — São deveres das entidades patronais:

- a)* Cumprir as disposições desta convenção;
- b)* Passar atestados de comportamento e ou competência profissional aos trabalhadores da empresa quando por estes solicitados;
- c)* Acatar as deliberações da comissão paritária e apreciar as que para o efeito lhe sejam cometidas pelas restantes comissões também previstas nesta convenção, devendo dar-lhes cumprimento quando tal estiver expressamente previsto no presente CCTV;
- d)* Tratar com urbanidade os trabalhadores e, sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo em particular, de forma a não ferir a sua dignidade;
- e)* Não exigir dos trabalhadores trabalhos manifestamente incompatíveis com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- f)* Não atribuir aos trabalhadores serviços que não sejam exclusivamente da sua categoria profissional, salvo o disposto na cláusula 40.<sup>a</sup>;
- g)* Prestar aos trabalhadores, às comissões sindicais e intersindical e aos sindicatos outorgantes, quando pedidas, informações relativas ao cumprimento desta convenção;
- h)* Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
- i)* Nomear para cargos de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano;
- j)* Providenciar para que haja um bom ambiente nas suas dependências e punir os actos atentatórios da dignidade dos trabalhadores;
- k)* Instalar os trabalhadores em boas condições de conforto, higiene e segurança, designadamente no que respeita à climatização e iluminação dos locais de trabalho;
- m)* Zelar para que o pessoal ao seu serviço não seja privado dos meios didáticos internos e externos destinados a melhorar a própria formação e actualização profissional;
- n)* Fornecer por escrito ao trabalhador elementos constantes da sua ficha individual, ou cópia desta, sempre que o solicite;



- o) Dar conhecimento ao trabalhador das deliberações finais tomadas, relativamente a qualquer reclamação feita por este, por escrito, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data em que tomou conhecimento, podendo tal prazo ser alongado nos casos em que, por razões justificadas, não seja possível cumpri-lo;
- p) Garantir o direito a trabalho remunerado aos trabalhadores no cumprimento do serviço militar obrigatório, quando lhes seja concedida licença e quando para tal autorizados;
- q) Enviar ao Ministério do Trabalho os regulamentos internos, acompanhados do parecer dos sindicatos, que para o efeito, o deverão enviar antecipadamente.

2 — As empresas obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações sindicais, até 15 dias após a cobrança, desde que previamente os trabalhadores, em declaração individual escrita a enviar ao sindicato e à empresa, contendo o valor da quota e a identificação do sindicato, assim o autorizem. Para este efeito, o montante das quotizações será acompanhado de mapas de quotização sindical, devidamente preenchidos.

3 — As empresas devem proporcionar aos trabalhadores de lavra subterrânea e aos de superfície, que normalmente trabalham em locais silicogêneos e que o pretendam, antes do início do respectivo período de trabalho, um litro de leite ou outra bebida de características equivalentes que mereça aprovação do médico de medicina do trabalho.

4 — O produto referido no número anterior não pode ser consumido fora da área do local de trabalho, nem substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo o disposto nos n.ºs 5 e 6 desta cláusula.

5 — Sempre que, por alegação de impossibilidade de ordem prática, as empresas não cumpram o disposto no n.º 3 desta cláusula, deverão acordar com os órgãos representativos dos trabalhadores qualquer outra solução.

6 — Sempre que, por alegação de inviabilidade económico-financeira, as empresas não cumpram o n.º 3 desta cláusula, e o sindicato representativo da maioria dos trabalhadores interessados não aceitar tal alegação, o diferendo será resolvido pela via judicial. Caso a decisão judicial seja favorável aos trabalhadores, a estes deverá ser atribuída uma indemnização segundo o prudente arbitrio do juiz.

#### Cláusula 25.ª

##### (Deveres dos trabalhadores)

1 — São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições desta convenção;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões, com diligência, zelo e assiduidade, as fun-

- ções que lhe foram confiadas, comparecendo com pontualidade nos postos de trabalho e não abandonando estes, sem que sejam substituídos ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possam resultar danos directos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas;
- c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo o que respeita ao trabalhador e à disciplina, salvo na medida em que as ordens e instruções daqueles se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação do equipamento que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas suas relações com o trabalhador;
- g) Proceder com bom senso e prudência em relação às infracções disciplinares dos seus inferiores hierárquicos;
- h) Informar com verdade e imparcialidade a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- i) Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
- j) Cumprir e zelar pela boa observância das normas de higiene e segurança do trabalho e informar os superiores hierárquicos e a comissão de segurança da empresa ou, na falta desta, a comissão sindical ou intersindical, quando alguma anomalia for constatada;
- l) Cumprir os regulamentos internos da empresa, devidamente aprovados nos termos da lei;
- m) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico e segredos comerciais.

#### Cláusula 26.ª

##### (Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Diminuir a retribuição por qualquer forma directa ou indirecta, salvo o acordo do trabalhador e salvo ainda os casos previstos nesta convenção e normas legais aplicáveis, com parecer do sindicato respectivo;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo com o seu acordo e mediante parecer do sindicato e autorização do Ministério do Trabalho e, ainda, salvo o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 da cláusula 83.ª;

- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se tal resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento ou se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador;
- f) Recusar-se a pagar todas as despesas directamente motivadas pela mudança de residência, resultante da transferência do estabelecimento para outro local;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou pessoas por ela indicadas;
- h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade ou categoria;
- j) Proceder a despedimentos sem justa causa.

2 — É proibido o encerramento da empresa. No entanto nos casos em que, nos precisos termos legais e com a tramitação que a lei prevê, o encerramento se verifique, os trabalhadores, eventualmente desempregados, receberão uma indemnização nunca inferior a 12 meses de retribuição.

3 — Todos os trabalhadores a quem foi arbitrariamente alterada a categoria profissional têm o direito de ser repostos na sua verdadeira categoria, após estudo de cada processo pelo sindicato, podendo-se recorrer à Inspeção do Trabalho e Tribunal do Trabalho.

4 — Ao trabalhador é garantida a possibilidade dentro dos prazos legais, reclamar direitos que lhe hajam sido retirados ou denegados pela entidade patronal.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

(Transferência para empresa associada)

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se, para todos os efeitos, a antiguidade na primeira.

### CAPÍTULO V

#### Prestação do trabalho

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

(Conceito de trabalhador do interior)

1 — Para efeitos do disposto nesta convenção, entende-se que o trabalhador do interior ou de lavra subterrânea é aquele que exerce habitualmente a sua actividade, para além da boca do poço ou de galerias de acesso.

2 — Considera-se também como trabalhador do interior aquele que manobra as máquinas de extracção.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do interior e do exterior não poderá exceder, respectivamente 40 e 45 horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do exterior será, porém, de 40 horas, sempre que numa semana de calendário prestem serviço no interior durante 3 dias.

3 — O período normal de trabalho diário dos trabalhadores referidos no número anterior será o próprio dos trabalhadores do interior, sempre que no interior prestem serviço por inteiro.

4 — Situando-se o local de trabalho no interior, a duração dos percursos a efectuar entre estes e a superfície e vice-versa é considerada como tempo efectivo de trabalho.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado antes ou depois do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário no interior da mina só pode ser prestado em casos de acidente grave ou na iminência de prejuízos importantes e excepcionais, ou se verifiquem casos de força maior que configurem estados de necessidade.

3 — No exterior da mina o trabalho extraordinário só pode ser prestado quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes, ou se verifiquem casos de força maior que configurem estados de necessidade.

4 — Sempre que haja motivos para prestação de trabalho extraordinário nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, este nunca poderá ultrapassar o máximo de 180 horas por cada trabalhador.

5 — Nenhum trabalhador pode realizar mais de 2 horas extraordinárias consecutivas, salvo nos casos de iminência de prejuízos importantes.

6 — O trabalhador que realize trabalho extraordinário em prolongamento do seu período normal de trabalho, só poderá retomar o trabalho normal 12 horas após ter terminado a reparação ou serviço para que foi solicitado, sem prejuízo da sua retribuição normal. Aplica-se o mesmo regime em caso de trabalho extraordinário prestado em antecipação do período normal de trabalho que ultrapasse 3 horas.

7 — O trabalho extraordinário é vedado aos menores de 18 anos de idade e a mulheres, durante o período de gravidez e aleitação.

8 — As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho extraordinário, onde,

antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.

9 — O serviço prestado em dias de descanso semanal ou dias feriados obrigatórios que ultrapasse 3 horas, assegura ao trabalhador o direito a descansar 1 dia nos 3 dias úteis seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### (Transporte por prestação de trabalho extraordinário)

1 — Sempre que haja necessidade de fazer horas extraordinárias, a empresa assegurará ou pagará o transporte de e ou para a residência do trabalhador, desde que não seja possível a utilização do transporte habitual, pagando-lhe, porém, as despesas com o transporte que não suportaria se não tivesse de prestar trabalho extraordinário.

2 — Sempre que o tempo gasto nesse transporte ultrapasse 1 hora, o excedente é pago como extraordinário, nos termos do n.º 1 da cláusula 36.<sup>a</sup>

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. Este trabalho terá uma remuneração suplementar que será igual à retribuição normal, acrescida de 25 % entre as 20 e as 24 horas e de 50 % entre as 0 e as 7 horas.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### (Trabalho por turnos)

1 — Apenas é considerado trabalho por turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.

2 — Só é permitida a prestação de trabalho por turnos em casos especialmente autorizados pelo Ministério do Trabalho e após parecer da comissão sindical ou intersindical na empresa ou, na sua falta, do sindicato respectivo.

3 — Em regime de turnos, o trabalhador tem direito a um período de meia hora para refeição em cada turno diário, podendo não abandonar o local de trabalho e sem prejuízo do normal funcionamento do equipamento, o qual constará como tempo de trabalho.

4 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno do seguinte valor, consoante a tabela salarial que lhe seja aplicada e o número de turnos:

##### Tabelas A e B:

Regime de 2 turnos .....	1700\$00
Regime de 3 turnos .....	3200\$00

##### Tabela C:

Regime de 2 turnos .....	1200\$00
Regime de 3 turnos .....	2000\$00

5 — Os subsídios referidos no número anterior vencem-se ao fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador que preste serviço em regime de turnos rotativos.

6 — Os subsídios referidos no n.º 4 incluem remuneração especial devida pela prestação de trabalho nocturno.

7 — Sempre que a aplicação do regime de retribuição especial por trabalho nocturno implicar tratamento mais favorável para os trabalhadores do que o estabelecido no n.º 4 será apenas aplicável aquele regime.

8 — Os trabalhadores só poderão ser mudados de turno após o dia de descanso semanal.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### (Isenção de horário de trabalho)

Só podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujas funções, pela sua natureza, o justifiquem e hajam dado o seu acordo à isenção, ouvida a comissão sindical respectiva ou o delegado sindical ou, na falta deste, o sindicato respectivo.

## CAPÍTULO VI

### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### (Generalidades)

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos desta convenção, dos usos ou do contrato individual, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração mínima mensal e todas as prestações regulares e periódicas previstas ou não nesta convenção, feitas directa ou indirectamente. Não se consideram retribuição as importâncias recebidas pelo trabalhador, designadamente, a título de ajudas de custo, abono de viagens, despesas de transportes, abono de instalações e outras equivalentes.

3 — A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

4 — A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a esta convenção.

5 — Sempre que um trabalhador do exterior preste actividade no interior, será remunerado de acordo com a respectiva tabela do interior constante do anexo II, em relação ao tempo de serviço efectivamente prestado.

6 — Verificando-se o pressuposto no número anterior, o trabalhador terá sempre direito à diferença resultante das remunerações fixadas para o interior e exterior, para o seu nível de remuneração.

7 — Para efeitos de remuneração do trabalho, utilizar-se-á a fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

*RM* a retribuição mensal;

*RH* a retribuição horária;

*HS* o número de horas de trabalho semanal a que o trabalhador está obrigado.

Contudo, quando haja lugar a desconto de dias de faltas, o salário diário não poderá exceder  $\frac{1}{30}$  da retribuição mensal, excepto se essas faltas excederem uma semana em cada mês, aplicando-se neste caso a fórmula acima mencionada.

8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabilidade valores em dinheiro, será atribuído um abono mensal para falhas de 1000\$.

9 — É vedado à entidade patronal conceder, seja a que título for, gratificações especiais a qualquer dos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula respeitante ao trabalho em regime de prémio.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — Os trabalhadores que prestem qualquer número de horas extraordinárias, total ou parcialmente, serão pagos nos seguintes termos:

a) Dias úteis, trabalho diurno, até 2 horas seguidas ou intervaladas, um acréscimo de 50 % e, nas restantes, um acréscimo de 75 %;

b) Trabalho nocturno, um acréscimo de 100 % sobre a retribuição normal, independentemente do acréscimo devido por aquele.

2 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal, no dia ou meio dia de descanso semanal complementar ou feriado, dá direito a um acréscimo de retribuição de 100 %, que se calcula nos termos do exemplo que constitui o anexo desta cláusula.

Exemplo: Trabalhador que auferir 15 000\$/mês.

Se trabalhar uma hora durante o descanso semanal, o dia de descanso semanal complementar, ou feriado, terá a seguinte retribuição no fim do mês:

1) Determina-se o valor/hora simples:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

$$RH = \frac{15\,000\$ \times 12}{52 \times 40}$$

$$RH = 86\$50.$$

2) Nos termos do n.º 2 da cláusula 36.<sup>a</sup> o trabalhador para essa hora terá uma retribuição de 100 %;

3) O entendimento que as partes dão a esta disposição é de que o trabalhador em causa auferirá no mês em que tivesse prestado a referida hora de trabalho, um total de:

$$15\,000\$ + (86\$50 \times 2);$$
$$15\,000\$ + 173\$ = 15\,173\$.$$

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

(Trabalho em regime de prémio)

São permitidos sistemas de remuneração baseados em prémios de produtividade ou outros equivalentes, em condições a acordar entre a comissão sindical ou, na sua falta, o sindicato respectivo e a entidade patronal, desde que respeitadas as remunerações mínimas fixadas nesta convenção.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

(Subsídio de alimentação)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 75\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo do subsídio de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas participem com montante não inferior a 75\$.

4 — Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da participação no preço das refeições seja inferior a 75\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

(Subsídio de risco e penosidade)

1 — Aos trabalhadores, quando executam serviços em locais de trabalho que se considere que envolvem maior risco, tais como reparação de poços e chaminés, é atribuído um subsídio diário de 65\$.

2 — Aos trabalhadores, quando executam serviços de abertura de poços e chaminés, será atribuído um subsídio diário de 50\$, desde que trabalhem no interior dos mesmos.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

(Exercício de função mais bem remunerada)

1 — Sempre que o trabalhador seja designado para exercer ou exerça de facto, funções diferentes das que lhe competem pela sua categoria, às quais corresponda melhor remuneração, terá direito à mesma, durante o tempo que durar o exercício da função.

2 — Verificada a situação prevista no número anterior, terá o trabalhador ainda direito definitivamente à remuneração auferida nas funções de mais alta remuneração, com todas as demais regalias ine-

rentes, desde que se conserve no exercício das novas funções 90 dias seguidos ou interpolados, excepto em situação de doença prolongada ou acidente de trabalho e serviço militar, até 6 meses.

3 — Não se contam para o efeito do número anterior as substituições ou acumulações de férias.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

(Retribuição durante as férias)

A retribuição dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço, devendo ser pagas igualmente aos trabalhadores todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie. O pagamento deve efectuar-se antes do início do período de férias.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

(Subsidio de férias)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a receber antes do início das férias, um subsídio igual à retribuição do período de férias.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

(Subsidio de Natal)

1 — Os trabalhadores têm direito a receber até ao dia 15 de Dezembro um subsídio igual à remuneração mensal.

2 — Os trabalhadores que não venham a concluir 1 ano de serviço em 31 de Dezembro, e aqueles cujos contratos hajam cessado durante o ano receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

3 — O trabalhador terá direito ao subsídio de Natal por inteiro no ano do seu ingresso no serviço militar obrigatório, desde que tenha prestado serviço durante 180 dias de calendário ou recebê-lo-á proporcionalmente, caso o período seja inferior.

4 — Se se verificar impedimento prolongado por acidente de trabalho ou baixa por qualquer doença profissional, a entidade patronal garante ao trabalhador o direito ao subsídio de Natal por inteiro.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

(Retribuição de portugueses e estrangeiros)

Aos trabalhadores portugueses exercendo as mesmas funções não pode ser paga retribuição inferior à recebida por trabalhadores estrangeiros da mesma empresa.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

(Forma, tempo e local de pagamento)

1 — A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelevel, no qual fi-

gure a identificação da empresa, o nome completo do trabalhador, categoria profissional e classe, número de inscrição da previdência respectiva, dias de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário ou a trabalho nos dias de descauso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.

2 — A retribuição mensal deve ser paga sempre que possível até ao dia 5 do mês seguinte a que respeita, não podendo ultrapassar o dia 8. Quando houver acordo entre a entidade patronal e a comissão intersindical ou, na sua falta, a comissão sindical na empresa, a retribuição pode ser paga semanal ou quinzenalmente. Este pagamento será feito em antecipação e conjuntamente com o das férias, quando o início destas for anterior ao dia 5.

3 — Em regra, o pagamento da retribuição efectuar-se-á no estabelecimento onde o trabalhador presta a sua actividade.

4 — Tendo acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a remuneração, considera-se, para todos os efeitos, tempo de serviço.

## CAPÍTULO VII

### Deslocação em serviço

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

(Definição)

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa para a qual foi contratado quando aquele local não seja fixo.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

(Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho ou à sua residência habitual.

2 — Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere esta cláusula:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, mediante documento comprovativo e dentro dos limites normais, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, devendo porém ser deduzidos os subsídios de alimentação a que tenham já normalmente direito;
- c) Ao pagamento do tempo de deslocação, fora do período normal de trabalho, com ex-

cepção do período normal de descanso para refeição, o qual é pago como trabalho extraordinário;

- d) Um subsídio de 30 % do preço do litro da gasolina super, por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em automóvel próprio, e de 20 % quando se deslocar em motocicletas ou ciclomotor.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Grandes deslocações)

1 — Consideram-se grandes deslocações em serviço as que não permitam, nas condições definidas na cláusula 47.<sup>a</sup>, a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual ou que excedam um limite de 100 km de raio do local de trabalho.

2 — Estas deslocações dão ao trabalhador direito:

- a) À retribuição que auferir no local de trabalho habitual;
- b) A um acréscimo de remuneração por deslocação correspondente a 30 % da retribuição referida na alínea anterior, o qual será calculado sobre os dias de trabalho efectivo no local da deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
- d) Ao pagamento do tempo de deslocação fora do período normal de trabalho, com excepção do período normal de descanso para refeição e dormida, calculado na base de retribuição do trabalho extraordinário;
- e) Um seguro de acidentes pessoais de invalidez ou morte, válido pelo tempo de deslocação, no valor de 1 milhão de escudos, que, em caso de morte, será pago aos seus herdeiros e ou a quem o trabalhador designar;
- f) Um subsídio de 30 % do preço do litro de gasolina super por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em automóvel próprio.

3 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso à mesma.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Deslocações fora do País)

Para deslocações fora do País as condições em que estas se verifiquem serão previamente acordadas entre a entidade patronal e o trabalhador.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Seguros de risco de doença e deslocação)

1 — Durante os períodos de deslocação os encargos com a assistência na doença que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela

Previdência deverão ser cobertos pela entidade patronal, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, o direito aos subsídios previstos nas alíneas c) e d) da cláusula 48.<sup>a</sup> e terá direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar, no local, assistência médica necessária.

3 — O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá, desde logo, avisar a entidade patronal, ou os seus representantes, no local da deslocação, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### (Períodos de inactividade)

As obrigações da entidade patronal para com os trabalhadores deslocados em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### (Despesas de transporte)

As despesas de transporte a que têm direito todos os trabalhadores deslocados referem-se sempre a viagem em 1.<sup>a</sup> classe, quando o transporte for ferroviário ou marítimo, e em classe de turismo, quando o meio de transporte for o avião.

## CAPÍTULO VIII

### Suspensão da prestação do trabalho

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal)

1 — O dia de descanso semanal obrigatório para os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV é o domingo, salvo para aqueles que trabalham em regime de laboração contínua, cujo descanso semanal será o previsto nas respectivas escalas de turnos.

2 — Os trabalhadores do interior terão ainda direito a 1 dia de descanso semanal complementar.

3 — Sem prejuízo do limite das 40 horas, o período normal de trabalho para o trabalhador do interior poderá ser distribuído por 5 dias e meio, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ocorram motivos ponderosos devidamente justificados;
- b) Haja acordo da maioria absoluta dos trabalhadores abrangidos, precedendo parecer do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores;
- c) Haja autorização do Ministério do Trabalho.

4 — Poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal dos trabalhadores que, estritamente em virtude da natureza específica das suas funções, tenham de prestar serviço de forma regular e periódica naquele dia, sendo, no entanto e para o efeito, sempre obrigatório um parecer do respectivo sindicato.

5 — Os trabalhadores que até 25 de Agosto de 1980 já vinham laborando no regime previsto no número anterior (guardas, bombeiros, enfermeiros e porteiros) e a quem já vinha sendo paga retribuição especial por trabalho em dia de descanso manterão tal forma de pagamento.

6 — O previsto no número anterior não se aplica a trabalhadores admitidos após a entrada em vigor deste contrato para aquelas funções, desde que eventuais subsídios que venham a aplicar-se, devido à rotatividade ou penosidade do horário, sejam mais favoráveis.

7 — O disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 só não terá aplicação nos casos de laboração contínua da empresa se as formas de compensação por turnos resultarem mais favoráveis.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Feriados)

1 — São considerados obrigatórios os seguintes feriados:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado na segunda-feira imediata, desde que nisso acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores.

3 — Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1, serão ainda observados como feriados o dia 24 de Dezembro e o feriado municipal, o qual, em caso de acordo entre a empresa e a maioria dos trabalhadores, pode ser trocado pelo dia 4 de Dezembro (dia nacional da indústria mineira).

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Aquisição do direito a férias)

1 — Em princípio, o trabalhador tem direito a férias por virtude do trabalho prestado em cada ano civil, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele em que prestou serviço.

2 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e respectivo subsídio de férias correspondente ao período de férias já vencido, se ainda as não tiver gozado.

3 — Tem direito ainda à retribuição de um período de férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato.

4 — O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeito de antiguidade.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Duração do período de férias)

1 — O período de férias será de 30 dias de calendário para todos os trabalhadores.

2 — No ano de admissão, os trabalhadores admitidos no 1.º semestre terão direito a 10 dias de férias, ressalvando-se regimes mais favoráveis que se estejam a praticar.

Estas férias só podem ser gozadas desde que o trabalhador tenha prestado 3 meses de efectivo serviço.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### (Marcação e acumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano as férias de 2 ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

3 — Terão, porém, direito a acumular férias de 2 anos os trabalhadores que as pretendam gozar nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro.

4 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

5 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

6 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas e o disposto nesta convenção.

7 — Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar será concedido o direito de gozarem as férias simultaneamente.

8 — Deverá ter-se em atenção, na marcação do período de férias, o caso dos trabalhadores que, tendo filhos em idade escolar, tenham necessidade de o marcar em determinada época e, bem assim, o caso dos trabalhadores por altura de exames.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

(Férias seguidas ou intarpoladas)

As férias devem ser gozadas em dias seguidos, salvo se, por interesse do trabalhador, este pretender gozá-las interpoladamente, sendo sempre um dos períodos de, pelo menos, 15 dias.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

(Alteração da época de férias)

1 — Se depois da marcação do período de férias, nos termos da cláusula 57.<sup>a</sup> desta convenção, a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas por razões que respeitem a interesses seus, indemnizará o trabalhador das despesas devidamente comprovadas que este haja feito na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época marcada.

2 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

3 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, sendo a doença devidamente comprovada, serão as mesmas suspensas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

4 — No caso de sobrevir o ano civil antes de gozado o direito estipulado na cláusula 56.<sup>a</sup>, poderá o trabalhador usufruí-lo até ao fim do 1.<sup>o</sup> trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

(Férias e serviço militar)

1 — No ano em que vá prestar serviço militar obrigatório deve o trabalhador gozar as férias vencidas antes de se dar a suspensão do seu contrato de trabalho, mas, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de as gozar, terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano de regresso à empresa, após a passagem à situação de disponibilidade e após o reinício da prestação a que está obrigado por contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contado entre o momento da apresentação do

trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.<sup>o</sup> trimestre do ano imediato e em prolongamento das férias que vinha gozando, se o trabalhador assim o preferir.

4 — Não se aplica o n.<sup>o</sup> 2 desta cláusula se coincidir o ano em que o trabalhador vai prestar serviço militar com o ano em que o mesmo regresse ao serviço da empresa.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

(Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

1 — Se a entidade patronal não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, o qual deverá ser gozado no 1.<sup>o</sup> trimestre do ano civil subsequente.

2 — O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

(Irrenunciabilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nesta convenção, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

(Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal poderá conceder ao trabalhador, a requerimento deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente, nos termos previstos para o contrato a prazo.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

(Definição de falta)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta, cessando a acumulação desses tempos no fim de cada ano.



## Cláusula 65.<sup>a</sup>

### (Tipos de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — Consideram-se justificadas:

- a) As dadas por altura de casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As dadas por altura de falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta, até 5 dias consecutivos;
- c) As dadas por altura de falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou de pessoas que vivam em comunhão de vida ou habitação com os trabalhadores, até 2 dias consecutivos;
- d) As dadas para a prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência, na qualidade de delegado sindical, de membro da comissão de trabalhadores ou outras previstas nesta convenção;
- e) As motivadas pela prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial ou equiparado;
- f) As dadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou à necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) As dadas para tratar de assuntos de natureza particular, até 4 dias por ano;
- h) As dadas para prestação de serviços de socorro por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários;
- i) As dadas por nascimento de filhos ou por parto da companheira com quem viva em comunhão de vida e habitação, até 2 dias consecutivos ou interpolados, no prazo de 1 mês contado a partir da data do parto;
- j) As dadas por doação de sangue, até ao máximo de 1 dia por trimestre, salvo casos excepcionais rigorosamente comprovados;
- l) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — Nos casos das alíneas b) e c) do n.º 2, quando o falecimento ocorra no estrangeiro, as faltas poderão ser dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento, desde que o mesmo se verifique até 10 dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.

4 — Sob pena de se considerarem injustificadas, as faltas previsíveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias ou, quando imprevistas, serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

5 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2 desta cláusula.

6 — As entidades patronais podem, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação, excepto quanto à prevista na alínea g).

7 — O não cumprimento por parte do trabalhador do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

## Cláusula 66.<sup>a</sup>

### (Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Não implicam pagamento da retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- b) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro;
- c) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula anterior, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.<sup>a</sup> desta convenção;
- d) Dadas nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior.

3 — Nos casos previstos na alínea f) da cláusula anterior, se o impedimento se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado, previsto na cláusula 68.<sup>a</sup>

4 — As falsas declarações relativas à justificação das faltas podem dar lugar a procedimento disciplinar por parte da entidade patronal.

## Cláusula 67.<sup>a</sup>

### (Efeitos das faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.

2 — O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

## Cláusula 68.<sup>a</sup>

### (Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, mantém o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por esta convenção colectiva ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.

2 — Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador toma de novo o seu lugar, mantendo-se

na mesma categoria durante um período de 3 meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a categoria e classe que lhe caberia se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se de imediato ao serviço para retomar funções, salvo no caso de impedimento por serviço militar obrigatório, em que se deverá apresentar no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito ao lugar.

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### (Atrasos por motivo fortuito)

1 — Consideram-se justificados, sem perda de remuneração até 90 minutos por mês, atrasos motivados por condições atmosféricas impeditivas e atrasos dos transportes públicos, quando devidamente comprovados.

2 — No caso de a entidade patronal comprovar a falsidade dos factos invocados para aplicação do número anterior, serão tais atrasos considerados como injustificados e podem dar lugar a procedimento disciplinar.

### CAPÍTULO IX

#### Cessaçãõ do contrato de trabalho

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### (Causas da cessaçãõ do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho cessa por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Ocorrendo justa causa;
- c) Denúncia unilateral por parte do trabalhador;
- d) Caducidade;
- e) Despedimento colectivo.

2 — A denúncia do contrato de trabalho por parte da entidade patronal só pode resultar ocorrendo justa causa.

3 — Quando a entidade patronal alegar justa causa para despedir o trabalhador, fica obrigada à realização de processo disciplinar, nos termos da presente convenção e da lei.

4 — A falta de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### (Justa causa para rescisãõ por parte da entidade patronal)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

- b) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com os seus companheiros e ou abuso de autoridade para com os seus subordinados;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuizos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuizo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Inobservância culposa das regras de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestros e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Redução injustificada de produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

3 — Independentemente dos trâmites legais, poderão os órgãos representativos dos trabalhadores (comissão intersindical, comissão sindical ou delegado sindical do sindicato respectivo), a pedido do interessado, analisar com a entidade patronal a classificação da falta referida na alínea g) desta cláusula como injustificada, no sentido de rever tal qualificação.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### (Rescisãõ por parte do trabalhador)

1 — Constituem justa causa para o trabalhador rescindir o contrato de trabalho, nomeadamente os seguintes factos, devidamente comprovados:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa dos direitos e garantias do trabalhador previstos na lei e na presente convenção;
- d) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho, como determina a lei em vigor;

- f) Lesão culposa dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- g) Ofensa à honra e dignidade profissional do trabalhador por parte da entidade patronal e ou seus representantes;
- h) Conduta intencional por parte da entidade patronal e ou seus representantes de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato de trabalho;
- i) Exposição deliberada e culposa do trabalhador às intempéries sem protecção adequada;
- j) Em geral, qualquer facto ou circunstância grave imputável à empresa ou seus representantes que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a falta de cumprimento dos deveres previstos nesta convenção;
- l) A falta de processo disciplinar em caso de despedimento do trabalhador, quando de alegada justa causa por parte da entidade patronal;
- m) A transferência ou deslocação do local de trabalho contra o disposto na lei ou nesta convenção.

2 — No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização de 1 mês por cada ano de serviço ou fracção, não podendo ser inferior a 3 meses, desde que prove que a mudança lhe causou prejuízo sério.

3 — Fora das situações previstas no número anterior, o trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de 2 meses; no caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.

4 — A infracção ao disposto no número anterior obriga o trabalhador a pagar à entidade patronal, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato por caducidade)

- 1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
- a) Expirando o prazo para que foi estabelecido;
  - b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
  - c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

#### Cláusula 74.<sup>a</sup>

##### (Ausência de justa causa)

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-las como justa causa:

- a) Quando houver revelado, pela sua conduta posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

##### (Transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão)

1 — Em caso de transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão, a posição dos contratos de trabalho transmite-se à entidade patronal adquirente, a menos que os trabalhadores tenham sido despedidos pela entidade transmitente ou de qualquer outro modo esses contratos hajam cessado, nos termos previstos nesta convenção.

2 — Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade patronal transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.

3 — A entidade adquirente é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados, até ao momento da transmissão.

4 — Para efeitos do número anterior, deve o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

5 — Em caso de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se no prazo de 3 meses as condições de prestação de trabalho existentes para profissionais de cada categoria.

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### (Falência)

1 — A declaração de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.

2 — O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se a empresa não for encerrada e enquanto o não for.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### (Certificado de trabalho)

1 — Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal passará, a pedido do trabalhador, certificado donde

conste o tempo durante o qual esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou; o certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

2 — Além do certificado de trabalho previsto no número anterior, a entidade patronal passará ainda ao trabalhador o documento referido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, conforme modelo a este diploma anexo.

## CAPÍTULO X

### Regimes especiais

#### Cláusula 78.ª

##### (Serviço absolutamente vedado a mulheres e menores)

1 — Às mulheres e aos menores é vedado o trabalho no interior das minas, salvo quanto às mulheres quando desempenhem funções de quadros técnicos na empresa.

2 — Devem também as mulheres e os menores ser dispensados de executar tarefas que, após parecer do médico do trabalho, da comissão intersindical na empresa ou, na sua falta, da comissão sindical na empresa ou ainda do delegado sindical, sejam julgadas como não aconselhadas em razão da condição feminina ou da idade.

#### A) Mulheres

#### Cláusula 79.ª

##### (Capacidade para o exercício das funções)

1 — As trabalhadoras podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões desde que não contrariem os condicionalismos legislados nacional e internacionalmente (OIT), nomeadamente transporte manual de cargas que excedam 20 kg.

2 — É proibido durante a gravidez, e até 3 meses após o parto, o transporte regular de cargas.

#### Cláusula 80.ª

##### (Direitos das profissionais)

Além do estipulado na presente convenção para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez, e até 3 meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados são transferidas, a seu pedido ou por conselho

médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

- b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, dos quais 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto. Os restantes 30 dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- c) Um complemento do subsídio a que tiver direito da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal. Caso a trabalhadora não tenha ainda direito ao subsídio da Previdência, a entidade patronal pagará integralmente a retribuição normal;
- d) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença referida na alínea b) poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período;
- e) A licença por maternidade prevista na alínea b) cessa no caso de morte do nado-vivo, ressaltando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto;
- f) Em caso de aborto ou de parto de nado-morto, a licença de maternidade terá uma duração máxima de 30 dias. Será, entretanto, da competência do médico graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora;
- g) 2 períodos de 30 minutos por dia, sem perda de retribuição, para aleitação, às mães trabalhadoras com filhos até 1 ano de idade. A utilização destes períodos no início e ou antes do final do seu período de trabalho deverá ser acordada entre a trabalhadora e a entidade patronal;
- h) Dispensa, quando pedida, de comparência ao trabalho até 2 dias por mês, com perda de retribuição;
- i) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam, reduzindo-se proporcionalmente a remuneração;
- j) Dispensa, sem perda de retribuição, para consultas pré-natais devidamente comprovadas que não possam ter lugar fora das horas de trabalho;
- l) Nos sectores em que o regime de laboração não seja prejudicado, facultará a entidade patronal às trabalhadoras a alteração do seu horário, com redução ou alargamento do tempo de refeição, mediante pedido justificado para cada caso e sem prejuízo do período normal de trabalho.

#### B) Menores

#### Cláusula 81.ª

##### (Princípio geral)

1 — É válido o contrato celebrado com o menor se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

2 — O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição dos seus representantes legais.

#### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### (Exames médicos)

1 — Pelo menos 2 vezes por ano, a entidade patronal assegurará a inspeção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.

2 — Os resultados da inspeção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria, devendo, em caso de doença, ser o facto comunicado aos examinados e aos seus representantes legais.

### CAPÍTULO XI

#### Capacidade de trabalho reduzida e garantia dos trabalhadores acidentados

#### Cláusula 83.<sup>a</sup>

##### (Capacidade de trabalho reduzida)

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou de doença profissional adquirida ao serviço da empresa, esta obriga-se à reconversão dos diminuídos para função compatível com a diminuição verificada.

2 — A todos os trabalhadores de lavra subterrânea portadores de doença natural que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do serviço do interior por um prazo até 12 meses será garantido serviço no exterior, durante esse período, mantendo os direitos e regalias que à data usufruíam, e não poderão ser forçados a executar trabalho que não esteja de acordo com o seu estado de saúde.

3 — A todos os trabalhadores de lavra subterrânea vítimas de acidente de trabalho ou portadores de doença profissional que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do interior será garantido serviço no exterior, de acordo com o seu estado de saúde, mantendo-se todos os direitos e regalias sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — Os trabalhadores reconvertidos terão assegurada na altura uma remuneração que não poderá ser inferior à da sua nova categoria acrescida de 75 % da diferença entre o salário da nova categoria e o da categoria que anteriormente tinham, se esta era de nível superior.

5 — O disposto no número anterior não prejudica regimes mais favoráveis já praticados, designadamente o pagamento integral da remuneração da ca-

tegoria correspondente às funções anteriormente desempenhadas.

6 — Se a reconversão não for possível o trabalhador passa à situação de invalidez, a cargo da respectiva instituição.

7 — O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora no cumprimento do serviço militar deve ser reconduzido no lugar que ocupava antes de mobilizado e, na impossibilidade de o fazer, deve a entidade patronal providenciar a sua melhor colocação, sem perda de benefícios anteriores.

#### Cláusula 84.<sup>a</sup>

##### (Garantias dos trabalhadores acidentados)

As empresas devem manter os seguros de acidente de trabalho actualizados, de acordo com a retribuição dos trabalhadores.

### CAPÍTULO XII

#### Invalidez e reforma

#### Cláusula 85.<sup>a</sup>

##### (Prémio no momento da passagem à situação de invalidez ou reforma por velhice)

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito, à data da cessação do seu contrato de trabalho por invalidez, velhice ou morte em consequência de acidente de trabalho, independentemente do direito às férias e respectivo subsídio respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, a férias e subsídio de férias e de Natal, por inteiro, respeitantes ao ano em que tal situação se verifique e, ainda, à importância de 2 meses de vencimento.

2 — O trabalhador fica obrigado a comunicar à empresa que passou à situação de reforma ou de invalidez no prazo de 15 dias úteis, contados da data em que tal tenha sido notificado àquele pelo Centro Nacional de Pensões, verificando-se a caducidade do contrato individual de trabalho na data em que a empresa recebeu a comunicação. Caso o trabalhador não cumpra o estabelecido neste número perde o direito ao prémio previsto nesta cláusula.

3 — A caducidade pode também verificar-se quando a empresa for notificada pelo Centro Nacional de Pensões de que o trabalhador passou à situação de reforma ou invalidez. Neste caso a caducidade verifica-se logo que a empresa a invoque perante o mesmo trabalhador.

4 — Não se aplica o regime estabelecido nos dois números anteriores se o trabalhador se encontrar na situação de impedimento prolongado aquando das notificações referidas nos mesmos números. Neste caso a caducidade reporta-se à data em que se verificou a passagem à situação de reforma ou de invalidez.

## CAPÍTULO XIII

### Formação e reconversão profissional

#### Cláusula 86.<sup>a</sup>

(Princípios gerais)

1 — A entidade patronal é responsável pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, pelo que deve:

- a) Respeitar o disposto na convenção quanto a habilitações escolares mínimas;
- b) Dar preferência aos mais habilitados nas admissões e promoções quando se verifique igualdade das restantes razões de preferência;
- c) Aconselhar e fomentar a frequência de cursos oficiais e outros de comprovado nível técnico, facilitando, sempre que possível, a frequência das aulas e a preparação para exames;
- d) Criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional e ou reciclagem;
- e) Conceder, sempre que possível, aos trabalhadores que o solicitem, empréstimos destinados a frequência de cursos considerados de interesse para a formação profissional dos trabalhadores, reembolsáveis, no todo ou em parte, segundo acordo a fixar em cada caso, e ainda facilidades quanto ao horário de trabalho.

2 — A entidade patronal obriga-se a cumprir em relação aos trabalhadores com menos de 18 anos de idade as disposições legais relativas a aprendizagem e formação profissional.

#### Cláusula 87.<sup>a</sup>

(Redução do horário para os trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores que frequentem cursos oficiais, oficializados ou de formação profissional terão direito, sem prejuízo da sua remuneração, à redução do seu período normal de trabalho até 2 horas diárias para frequência das aulas, desde que tenham aproveitamento escolar.

2 — Nos termos do estatuido no número anterior, a entidade patronal pode solicitar às direcções das escolas frequentadas pelos menores ao seu serviço informação acerca da sua assiduidade e aproveitamento.

3 — Os trabalhadores que andem a estudar não poderão trabalhar por turnos, salvo se o turno em que se enquadrem não prejudicar a frequência das aulas.

#### Cláusula 88.<sup>a</sup>

1 — Quando por imperativo de organização de serviço ou modificações tecnológicas nos sectores de produção for necessária a extinção, no quadro do pessoal, de determinadas categorias profissionais, a entidade patronal promoverá à sua custa a formação

adequada para a reconversão profissional dos trabalhadores abrangidos e a sua adaptação aos novos métodos, com a colaboração interessada destes.

2 — Da reconversão não pode resultar baixa de remuneração ou perda de quaisquer benefícios, garantias ou regalias de carácter geral.

## CAPÍTULO XIV

### Disciplina

#### Cláusula 89.<sup>a</sup>

(Suspensão do trabalhador)

1 — Iniciado o processo disciplinar pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador arguido, mas não lhe é permitido suspender o pagamento da remuneração.

2 — A comissão sindical do sector da actividade, ou, na sua falta, o delegado sindical respectivo, deve ser avisada da suspensão, no prazo máximo de 48 horas.

#### Cláusula 90.<sup>a</sup>

(Sanções disciplinares)

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias.

3 — Para o efeito da graduação das sanções, deverá atender-se, nomeadamente, à natureza, à gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor, ao comportamento anterior e à categoria e posição hierárquica do trabalhador, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

4 — A suspensão do trabalhador não pode exceder em cada ano civil um total de 18 dias.

5 — É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista no n.º 1 desta cláusula ou que reúna elementos de várias sanções nele previstas.

6 — A entidade patronal deve comunicar ao sindicato respectivo a aplicação das penalidades previstas na alínea b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula bem como os motivos que as determinem.

7 — Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula pode o trabalhador visado recorrer ao sindicato e este, analisando os factos, reclamar para a entidade competente.

#### Cláusula 91.<sup>a</sup>

(Exercício ilegítimo do poder disciplinar)

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar são indemnizáveis nos termos gerais de direito.

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

(Registo de sanções)

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes e ao trabalhador, bem como ao sindicato respectivo ou comissão intersindical, sempre que o requeiram, o registo de qualquer sanção disciplinar.

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência nos termos da alínea c) da cláusula 25.<sup>a</sup>;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

### CAPÍTULO XV

#### Segurança e higiene no trabalho

#### Cláusula 94.<sup>a</sup>

(Princípio geral)

A entidade patronal deve instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, observando as disposições legais e regulamentos existentes sobre a matéria.

### CAPÍTULO XVI

#### Comissão paritária

#### Cláusula 95.<sup>a</sup>

(Constituição)

1 — Até 60 dias após a entrada em vigor da presente convenção, será constituída uma comissão paritária, constituída por 2 vogais em representação da associação patronal e igual número de representantes das associações sindicais outorgantes.

2 — Por cada vogal efectivo serão sempre designados 2 substitutos.

3 — Os representantes das associações patronal e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor a presente convenção, podendo os seus membros serem substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

#### Cláusula 96.<sup>a</sup>

(Competência)

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas da presente convenção;
- b) Deliberar sobre o local, calendário, convocação de reuniões e demais regras de funcionamento da comissão, que serão objecto de regulamento interno.

#### Cláusula 97.<sup>a</sup>

(Funcionamento)

1 — A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito, e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula relativa à sua constituição, à outra parte e ao Ministério do Trabalho.

2 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação da presente convenção.

4 — A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, 1 representante do Ministério do Trabalho.

### CAPÍTULO XVII

#### Disposições transitórias

#### Cláusula 98.<sup>a</sup>

(Reclassificações)

1 — Até 60 dias após a entrada em vigor desta convenção, mas com efeitos a partir desta data, as entidades patronais ficam obrigadas a reclassificar os trabalhadores de harmonia com as funções que estas têm a desempenhar e de acordo com o que nesta convenção se dispõe.

2 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem classificados em categorias extintas em consequência da reformulação da definição de funções serão reclassificados nas novas categorias criadas que os enquadrem pelas funções desempenhadas, sem prejuízo da remuneração.

3 — Nos termos do número anterior, os trabalhadores serão reclassificados atendendo à situação profissional, considerando as alterações de designação das categorias profissionais resultantes da equiparação com outras designações agora extintas e que levarão em conta a antiguidade nestas últimas.

#### Cláusula 99.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores monitores)

O trabalhador com categoria profissional inferior ao nível II do anexo II que no desempenho das suas funções ministre a grupos de trabalhadores mineiros conhecimentos de ordem prática e técnica relativos à sua profissão, com vista à formação profissional destes, terá direito a auferir um subsídio igual à diferença para a remuneração correspondente ao nível salarial imediatamente superior ao da sua categoria profissional (entende-se por trabalhadores mineiros: mineiros, marteleiros, carregadores de fogo, entivadores, assentadores de via, condutor de máquinas carregadoras e transportadoras, escombrieros, etc.).

#### Cláusula 100.<sup>a</sup>

##### (Carácter globalmente mais favorável da nova convenção)

1 — Por efeito da aplicação das disposições desta convenção não poderá resultar qualquer baixa de categoria ou nível profissional ou de retribuição ou de regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas no âmbito das empresas.

2 — Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via legal para os trabalhadores abrangidos por esta convenção passam a fazer parte integrante da mesma.

3 — Em relação às matérias expressamente nela reguladas, a presente convenção considera-se que tem carácter globalmente mais favorável.

Lisboa, 26 de Outubro de 1982.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármore:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Químicas e Farmacêuticas:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*Rui Azevedo Marques.*

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

*Joaquim Martins.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

Pelo Sindicato Livre dos Lingadotes, Apartadores, Barqueiros-Fragateiros e Correlativos do Porto:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Paramédicos do Norte e Centro:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*Lucinda do Carmo Cipriano.*

## ANEXO I

### Categorias profissionais

#### Definição de funções

**Acondicionador-embalador.** — É o trabalhador que desempenha serviços de embalagem, desembalagem e acondicionamento.

**Afiador de barrenas.** — É o trabalhador que afia barrenas, cortantes e outro material de furação, prepara e mantém este material, controla e executa a sua distribuição.

**Afiador-rectificador de serras.** — É o trabalhador que regula a máquina de afiar serras circulares e de *chariot*, soldando e rectificando as serras de *chariot* quando se partem; limpa e lubrifica a máquina.

**Ajudante de electricista.** — É o trabalhador que completada a sua aprendizagem coadjuva os oficiais, preparando-se para o acesso a pré-oficial.

**Ajudante de forneiro.** — É o trabalhador que lança a carga no forno e colabora com o forneiro na montagem e desmontagem do mesmo, na preparação das cargas e na sua eventual reparação.

**Ajudante de guarda-livros.** — É o trabalhador que executa alguns dos serviços de guarda-livros, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha essas funções.

**Ajudante de motorista.** — É o trabalhador, maior de 18 anos de idade, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras e ocupa-se da carga, descarga e arrumo das mercadorias no veículo, sendo o responsável por fazer a sua entrega.



*Ajudante técnico de farmácia.* — É o trabalhador auxiliar farmacêutico com 5 anos de prática registrada na categoria com bom aproveitamento ou aprovação no exame a que se refere a Portaria n.º 367/72, de 3 de Junho.

*Analista.* — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição de propriedades de minérios e outras substâncias minerais em condições de utilização e aproveitamento.

*Analista principal.* — É o trabalhador que executa e coordena a execução dos trabalhos de análises quantitativas, qualitativas e outras trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

*Analista de sistemas.* — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se tem em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida com a periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordonogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista; em caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar o trabalho das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise de um problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

*Aplainador.* — É o trabalhador que manobra uma plaina para o acabamento de obras, tais como chapa de lousa, mármore ou outros materiais.

*Apontador.* — É o trabalhador que colabora com os serviços técnicos e administrativos, procedendo à tomada do ponto de registo de presenças, anotando elementos diversos e preenchendo mapas, registos e quadros específicos.

*Aprendiz.* — É o trabalhador em período de aprendizagem.

*Arreador sinaleiro (sinaleiro de elevador).* — É o trabalhador que dirige e executa nas receitas, sendo ou não mecanizadas, dos diferentes pisos ou superfície o movimento de cargas e descargas na jaula (gaiola) ou *skip* e transmite ao maquinista do poço de extracção sinais ópticos e acústicos indicativos das manobras necessárias, podendo também enjaular e desenjaular, engatar e desengatar as vagonetas ou

carroças, executando a limpeza nas receitas, podendo ainda transportar as vagonetas ou virador dos silos que ele próprio opera.

*Artista de lousas.* — É o trabalhador que executa o acabamento de obras.

*Assentador de via.* — É o trabalhador que prepara e mantém as infra-estruturas, assenta, conserva e repara as vias férreas e os respectivos aparelhos de via nas minas e instalações acessórias.

*Assistente operacional.* — É o trabalhador que orienta, a partir do estudo e da análise de um projecto, a sua concretização em obra, interpretando as directrizes nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

*Atacador de fogo.* — (V. carregador de fogo.)

*Atarrachador.* — É o trabalhador que corta e abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

*Auxiliar de consultório (repcionista de consultório).* — É o trabalhador que executa trabalhos auxiliando o médico, recebe os doentes, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas, recebe o preço da consulta, arruma e esteriliza os instrumentos médicos e, de uma maneira geral, o consultório, e ajuda o médico em pequenos actos médicos e cirúrgicos.

*Auxiliar de cozinha.* — É o trabalhador, maior de 18 anos de idade, não qualificado, que em qualquer das secções de um refeitório prepara os alimentos e executa operações de limpeza e outras funções para que não se exija qualquer qualificação profissional.

*Auxiliar de departamento de estudos.* — É o trabalhador responsável pela recolha de elementos necessários para controle científico da produção e dos materiais; executa todos os trabalhos de rotina inerentes ao departamento de estudos, tais como relatórios e controle total do consumo de barrenas, medidas de convergência, cadastro de martelos e outras máquinas e efectua medições de ventilação, poeiras e ar comprimido, caudais de água e o teor de gases nocivos à exploração.

*Auxiliar de departamento de geologia.* — É o trabalhador que auxilia o geólogo nos levantamentos geológicos gerais e de detalhes na mina ou na superfície como colector e executa cortes topográficos e geológicos, elaboração de plantas e compilação de resultados de sondagens. Pode fazer pequenos trabalhos de dactilografia e executar ou colaborar na execução de relatórios.

*Barqueiro.* — É o trabalhador que tripula uma embarcação destinada ao transporte de trabalhado-

res, competindo-lhe manter a disciplina a bordo e zelar pela segurança e conservação das embarcações e respectivos utensílios.

*Bombeiro (operador de bomba).* — (V. operador de bomba.)

*Bombeiro-chefe.* — É o trabalhador responsável por todo o material contra incêndios, que prepara o pessoal e o dirige quando em actividade na luta contra incêndios.

*Britador.* — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa as tarefas inerentes à britagem e classificação de matérias-primas ou produtos fabricados a partir de substâncias minerais, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagem e pesagem.

*Caixa.* — É o trabalhador que no escritório tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

*Caixeiro.* — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao consumidor, fala com ele no local de venda e informa-se do género de produtos que este deseja; anuncia o preço e pode concluir a venda.

*Caldeireiro.* — É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, enforma e desempena balizas, chapas e perfis.

*Canalizador.* — É o trabalhador que corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

*Capataz.* — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos ou explorações de minas, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização de mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais; orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha, será designado por capataz geral ou de piso ou sector.

*Carpinteiro.* — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas de madeira (incluindo mobiliário) ou de produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas ou máquinas-ferramentas. Faz o acabamento da obra e trata a superfície da mesma com produtos adequados à sua conservação e embelezamento.

*Carpinteiro de moldes.* — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeiras ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

*Carregador de baterias de tracção.* — É o trabalhador que vela pela conservação das baterias procedendo à sua substituição, quando necessário.

*Carregador de fogo (atacador de fogo).* — É o trabalhador que transporta cargas explosivas, prepara-as, introduz-las nos furos, ataca-as e pratica os demais actos necessários ao seu disparo, com o fim de desmontar rochas, minérios e outras substâncias minerais.

*Chefe de equipa.* — (V. chefe de grupo.)

*Chefe de grupo (chefe de equipa).* — É o trabalhador de uma função técnica que, eventualmente, sob as ordens do encarregado ou do trabalhador de categoria superior, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos na sua função.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

*Chefe de serviços.* — É o trabalhador que dirige ou chefia serviços técnicos ou administrativos, de acordo com a estrutura da respectiva empresa, podendo ter sob a sua orientação um ou mais chefes de secção, capatazes ou encarregados gerais. Consideram-se integrados nesta categoria, nomeadamente, os que chefiavam os serviços próprios de contabilidade, tesouraria e mecanografia.

*Chefe de turno de operação.* — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais. Recepção dos elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a sua execução, conforme programas, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera, controla os periféricos do computador, regista dados e controla o computador através da consola, prepara e controla a informação e zela pela sua segurança, assim como a utilização e os stocks dos suportes magnéticos da informação.

*Cimenteiro.* — (V. pedreiro-cimenteiro-trolha.)

*Classificador* — (V. escolhedor-classificador.)

*Cobrador — empregado de serviços externos.* — É o trabalhador que efectua fora dos escritórios recebimentos, pagamentos, depósitos, serviços de informação e entrega de documentos.

*Colhedor-preparador de amostras.* — É o trabalhador que recolhe amostras em minas ou determinados locais de circuito de preparação de minério ou de outras substâncias minerais; faz a sua redução e prepara-os para serem analisados no laboratório.

*Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras.* — É o trabalhador que conduz e manobra pás mecânicas, auto-pás, escavadoras, motoniveladoras, *dumpers* de grande capacidade, tractores, autovaguetas e outras máquinas similares, destinadas à escavação, carregamento e transporte de minérios, rochas, terras de cobertura e outros materiais. Procede a pequenas reparações e à limpeza e lubrificação das máquinas quando for necessário.

*Conferente.* — É o trabalhador que, segundo directrices de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e ou saída das mercadorias.

*Contabilista-técnico de contas.* — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento de contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicação para essa elaboração; efectua revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

*Contínuo.* — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

*Controlador.* — É o trabalhador responsável pelo controle, síntese e posterior análise dos dados de produção nas suas diversas fases de fabrico e consumo de matérias-primas.

*Correio.* — É o trabalhador que trabalha em couro, napa, borracha e materiais afins e repara correias transportadoras.

*Correspondente em linguas estrangeiras.* — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos em lingua estrangeira, dando-lhe seguimento apropriado; lê o correio recebido e, se for necessário, junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-os ou dactilografa-os. Pode ser encarregado de se ocupar dos processos.

*Cortador de árvores.* — É o trabalhador que procede, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas,

ao corte de árvores, podendo ainda ser encarregado da sua remoção para locais de carga e auxiliando nesta.

*Costureira.* — É a trabalhadora que executa vários trabalhos de corte e costura manuais e ou à máquina necessários à confecção, conserto e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e adornos e trabalhos afins.

*Cozinheiro.* — É o trabalhador que prepara e confecciona as refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Requisita gêneros, controla e regista o gasto dos mesmos, podendo ainda ser encarregado das suas compras.

*Cozinheiro-chefe.* — É o trabalhador que executa as funções de cozinheiro, fazendo ainda a direcção e coordenação da distribuição das refeições, de copa, de recolha e lavagem de louças, zelando pela existência de boas condições de higiene.

*Desenhador de estudos.* — É o trabalhador que de harmonia com o ramo da sua actividade sectorial ou especialidade a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por este recolhidos, em gabinete ou em obra em conformidade com a função desempenhada, estuda modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou de pormenor relativos a anteprojectos ou projectos de construção, instalação, equipamentos, manutenção ou reparação de órgãos ou aparelhos, consoante o ramo de actividade sectorial. Aplica as técnicas de desenho, projecção geométrica ortogonal e axonométrica de perspectiva, e os seus processos tanto podem ser de natureza técnica ou artística, intuitiva ou racional, de acordo com o seu ramo de actividade ou especialidade. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução prática e das técnicas inerentes, de acordo com as normas em vigor, regulamentos técnicos e legislação. Poderá efectuar levantamentos, medições, estudar e executar, com técnica e pormenor necessários, esquemas, abacos e diagramas diversos, segundo esboços, elementos de cálculo ou outra documentação técnica; executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para escolha de processos de execução.

#### Escalão I

Define-se no âmbito de definição de funções de acordo com a sua experiência profissional e desenvolve um trabalho completo de estudo e execução na sua especialidade, concretizando tarefas já com alguma complexidade a partir de elementos sumários recebidos, *croquis*, notas de cálculo ou pequenos estudos, etc.; tem os conhecimentos necessários ao exercício das respectivas funções, nomeadamente regulamentos técnicos, legislação em vigor, normalização e processos tecnológicos aplicáveis ao seu ramo de actividade ou especialidade; cálculo de natureza dimensional, não abrangendo os necessários à sua estruturação e interligação, mas podendo aplicar os formulários de resistência de materiais, na procura

de solução de problemas postos no desempenho das suas funções. Pode consultar, se necessário, o responsável pelo projecto ou pela coordenação.

#### Escalão II

Define-se no âmbito de uma maior experiência profissional e, baseado nos conhecimentos desenvolvidos da profissão numa ou mais especialidades resultantes da formação ou currículo, responde a solicitações de trabalho que estuda e concretiza, por detalhe ou desenvolvimento, a partir de desenhos de conjunto ou de elementos sumários recebidos, colhendo e analisando os elementos indispensáveis às soluções em estudo a alternativas parcelares, a planos de conjunto ou de execução. No âmbito da sua actividade efectua cálculos correntes, nomeadamente de áreas e volumes, a partir de elementos ou desenhos, tendo em vista a aplicação de natureza dimensional dos elementos nos estudos a efectuar, etc. O trabalho é-lhe entregue com indicações dos objectivos finais, não sendo normalmente supervisionado em pormenor, comportando eventualmente a orientação de outros profissionais.

*Desenhador de execução.* — É o trabalhador que inicia o desenvolvimento profissional no âmbito de uma determinada especialidade, executa ou modifica desenhos baseado em esboços ou desenhos fornecidos e orientações dadas, utilizando escalas rigorosas, tanto por decalque como por desenho próprio, por redução ou ampliação, manualmente ou com aparelhagem apropriada. Aplica as técnicas de desenho e projecção geométrica ortogonal na execução de plantas, alçados, cortes, esquemas ou quaisquer outros desenhos técnicos, impressos e gráficos diversos e de programação e faz as composições necessárias de acordo com rascunhos, indicações orais ou planos; executa as tarefas da sua função sob directivas gerais definidas por outros profissionais e com liberdade para executar o seu próprio trabalho.

#### Escalão I

Define-se no âmbito da definição de funções e integra os trabalhadores que após o início da carreira entram em desenvolvimento profissional numa determinada especialidade ou actividade sectorial harmonizada com a sua formação técnica de base. Desempenha as suas funções com domínio completo das técnicas de desenho e composição dos elementos de trabalho.

#### Escalão II

Define-se no âmbito da definição de funções, mas desenvolve, na base de uma maior experiência profissional, um trabalho completo de execução e pequenos estudos, implantação de instalações, equipamentos, estruturas, traçados, etc., a partir de elementos recebidos, podendo efectuar cálculos simples necessários e aplicar os conhecimentos profissionais de processos tecnológicos e normalização aplicáveis ao seu ramo de actividade ou especialidade.

*Desenhador-projectista.* — É o trabalhador que participa, de harmonia com o ramo de actividade sectorial ou especialidade(s) na concepção, no estudo

e na elaboração de anteprojectos e projectos, colhendo os elementos indispensáveis às soluções em estudo, alternativas, gerais ou parcelares, em planos de conjunto e de execução; a partir de um programa dado, verbal ou escrito, estuda, esboça ou projecta a totalidade de um conjunto ou partes de um conjunto, concebendo a sua estruturação e interligação; prepara planos para execução, desenhos de conjuntos ou de pormenores, listagem de materiais de especificações técnicas, podendo elaborar notas descritivas e de síntese incluídas em desenhos que completam ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas e regulamentos técnicos, e efectua cálculos necessários que não sejam específicos de profissionais de engenharia; pode fazer a recepção de desenhos e proceder à sua verificação, preparando estudos de soluções alternativas, planos gerais e projectos executivos; colabora, sempre que necessário, na preparação de cadernos de encargos, elementos para orçamentos e processos para concurso; com base na sua experiência técnico-profissional e percepção das concepções e formas estruturais apresentadas para estudo e observação, responde a solicitações de trabalho em termos de desenvolvimento de projectos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para conceber e definir os processos de execução e planejar algumas acções decorrentes; o seu trabalho não é supervisionado em pormenor, podendo comportar normalmente a orientação ou coordenação de outros profissionais.

*Desenhador de topografia.* — É o trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétricos. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada. Faz completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

*Draguista.* — É o trabalhador que, coadjuvado pelos operadores de draga, manobra uma instalação escavadora estacionária, equipada com uma cadeia de alcatruzes (baldes) destinada a desmontar aluviões e a efectuar a concentração hidrográfrica das areias, segundo prescrições fornecidas.

*Dumperista.* — É o trabalhador que opera com um *dumper* ou tractor, com ou sem reboque, para os quais não seja necessária carta de condução, fazendo ainda a sua manutenção mais simples.

*Economista.* — É o trabalhador considerado economista, o profissional licenciado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que se ocupe da aplicação das ciências económicas e financeiras.

#### I — Definição genérica da função:

- 1) Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócio-económicas a nível sectorial ou global;
- 2) Estudar o reflexo, na economia das empresas, do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
- 3) Analisar a empresa e o meio, com vista à definição de objectivos, de estratégias e

- de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia geral;
- 4) Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento da empresa, a curto, médio e longo prazos;
  - 5) Proceder à elaboração de estudos, com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional;
  - 6) Estudar a organização e os métodos de gestão das empresas, no âmbito das suas grandes funções, para prossecução dos objectivos definidos;
  - 7) Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa;
  - 8) Elaborar modelos matemáticos de gestão;
  - 9) Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa;
  - 10) Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa nos diferentes graus e áreas de decisão;
  - 11) Consideram-se funções predominantes as seguintes:

Análise de conjuntura económica;  
 Análise económica sectorial;  
 Recolha, análise e interpretação de dados económicos e estatísticos;  
 Planeamento estratégico;  
 Planeamento operacional;  
 Controle de planos;  
 Organização e métodos de gestão;  
 Estudos de estrutura organizacional;  
 Organização e gestão administrativa e de contabilidade;  
 Controle de gestão e análise de custos;  
 Auditoria;  
 Estudos e promoção de mercados;  
 Estudos de projectos de investimentos e desinvestimentos;  
 Estudos dos mercados dos factores produtivos;  
 Estabelecimento de políticas financeiras;  
 Estudo e selecção de fontes e aplicações dos recursos financeiros;  
 Controle da rentabilidade dos meios financeiros;  
 Gestão dos aspectos fiscais e de seguros da empresa;  
 Desenvolvimento da gestão nas áreas comercial, de aprovisionamento e *stocks*, pessoal, etc.

## II — Definição da função dos profissionais dos diversos graus:

### Graus I e II:

- a) Elaborar estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade sob orientação e controle de um profissional de categoria superior;
- b) Participa em grupos de trabalho ou chefia de equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;

- c) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo, envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina;
- d) Toma decisões de responsabilidade com alguma frequência, tendo um impacte decisivo; algumas destas decisões são da sua exclusiva responsabilidade e não estão sujeitas a aprovação superior;
- e) Não tem funções de chefia hierárquica mas tem funções de chefia funcional.

### Grau III:

- a) Supervisiona directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo;
- b) Os contactos mantidos são frequentes, por vezes complexos, exigindo conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados;
- c) As decisões a tomar são complexas e baseiam-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar;
- d) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua capacidade.

### Grau IV:

- Supervisa, normalmente, outros trabalhadores ou grupos de trabalhadores especializados e actividades complexas e heterogéneas, envolvendo actualmente planificação a curto e médio prazos;
- b) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de ampla autonomia quanto à planificação e distribuição dos trabalhos e quanto à avaliação final destes;
  - c) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e com o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, dela dependendo o bom andamento dos trabalhos sob sua orientação;
  - d) Analisa e fundamenta decisões a tomar ou repercussões destas, em problemas complexos, envolvendo apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificáveis e com forte incidência a curto ou médio prazos na vida de empresa;
  - e) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

### Grau V:

- a) Pode supervisionar directamente outros trabalhadores ou equipas de trabalhadores e coordenar ainda o trabalho de outros, exigindo, normalmente, uma forte planificação global dos trabalhadores e interligações complexas entre tarefas;

- b) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa nas políticas e orientações gerais seguidas pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão à sua responsabilidade;
- c) As decisões a tomar exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, nem sempre facilmente detectáveis. Aquelas podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

#### Grau VI:

- a) Supervisa globalmente a planificação estratégica e operacional da empresa, define políticas gerais e coordena globalmente a execução dos planos globais aprovados, assumindo a responsabilidade última pelo seu bom andamento;
- b) Mantém amplos e frequentes contactos a todos os níveis, tanto no âmbito interno, como em relação ao exterior da empresa;
- c) As decisões a tomar são complexas e envolvem normalmente opções fundamentais de carácter estratégico; acompanha e participa, eventualmente, na tomada de decisões de curto prazo consideradas mais relevantes para o normal funcionamento e desenvolvimento da empresa e aprova globalmente os diferentes planos elaborados por cada um dos grandes sectores em que está estruturada a empresa.

**Ecónomo.** — É o trabalhador que supervisiona e cuta as operações de aquisição, recebimento, conservação e distribuição de géneros e outros materiais destinados aos vários sectores dos refeitórios. Executa registos necessários à verificação dos consumos e existências.

**Electricista (oficial).** — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão e, quando habilitado, de alta tensão, em oficinas ou noutros locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

**Embalador-acondicionador.** — (V. acondicionador-embalador.)

**Empregado de refeitório.** — É o trabalhador que serve as refeições e executa a arrumação e arranjo das mesas.

**Empregado de serviços externos.** — (V. cobrador.)

**Encarregado.** — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos a seu cargo no exterior, segundo especificações que lhe são forneci-

das; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos, e estabelece a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais. Orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um de vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha será designado: encarregado geral ou encarregado de sector.

**Encarregado de máquinas de abrir chaminés.** — É o trabalhador que coordena e dirige a execução dos serviços a realizar por máquinas de furação de chaminés (*raise borer*), bem como a sua manutenção.

**Encarregado de segurança ou técnico de prevenção.** — É o trabalhador que fiscaliza a aplicação correcta das normas de segurança e higiene do trabalho, nomeadamente fazendo inquéritos de acidentes de trabalho e outras ocorrências que interessam à segurança geral. Participa e colabora intimamente com a comissão de segurança.

**Encarregado de vigilância e sanidade.** — É o trabalhador que coordena toda a actividade de segurança do património; dá recomendações sobre a mesma, e tem a seu cargo a guarda civil da empresa. É, simultaneamente, responsável pela direcção dos serviços de limpeza de todas as instalações.

**Enchedor.** — (V. safreiro.)

**Enfermeiro.** — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa sãos e doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos e doentes; verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso e altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doenças e encaminhando-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico, e efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

**Enfermeiro-coordenador.** — É o trabalhador responsável por todo o serviço de enfermagem; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais de enfermagem e seus auxiliares, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.

**Engomadeira.** — (V. lavadeira.)

**Entivador.** — É o trabalhador que escora e reveste galerias, poços e outras escavações, a fim de sustentar terrenos, preparando, ajustando e colocando armaduras de madeira, metálicas ou de outros materiais, procedendo à sua substituição quando necessária, podendo, eventualmente, fazer furações complemen-

tares do seu trabalho para aplicação de chumbadouros, parafusos ou ancoragens ou quaisquer outros dispositivos acessórios, e deve remover o escombro originado pelo seu trabalho.

*Escolhedor de carvão.* — É o trabalhador que procede manualmente à separação de carvão do estéril ou dos mistos, em terreno ou sobre transportador rolante, procedendo à britagem quando for necessário.

*Escolhedor-classificador.* — É o trabalhador que separa manualmente o minério do estéril, sobre uma mesa de escolha, telas transportadoras ou noutros locais. Poderá fazer a britagem manual de maiores blocos ou mistos, de modo a conseguir uma granulometria e qualidade convenientes. Compete-lhe manter a zona de trabalho nas melhores condições.

*Escombrador-saneador.* — É o trabalhador que providencia pela segurança do pessoal empregado na exploração, localizando blocos de minério, de rocha ou de outras substâncias minerais que ameacem desprender-se, procedendo à sua remoção com ferramentas adequadas.

*Escombreiro (interior).* — (V. indeferenciado — exterior.)

*Escriturário.* — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos cujas funções não correspondam a qualquer outra categoria deste grupo.

*Escriturário principal.* — É o trabalhador que tem como funções a execução de tarefas mais qualificadas dos escriturários.

*Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira).* — É o trabalhador que executa trabalhos esteno-dactilográficos num ou mais idiomas estrangeiros.

*Esteno-dactilógrafo (em língua portuguesa).* — É o trabalhador que executa trabalhos esteno-dactilográficos em língua portuguesa.

*Estucador.* — É o trabalhador que trabalha predominantemente em esboços, estuques e lambris.

*Ferramenteiro.* — É o trabalhador que controla a entrada e saída de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operações simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento de ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

*Ferreiro ou forjador.* — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico de recozimento, têmpera ou revenido.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos; responsabiliza-se pela sua ar-

rumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve a quantidade de mercadorias recebidas nos registos, em fichas adequadas; assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente e apõe-lhe distintivos, quando for caso disso; entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa, e examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos e apresenta relatórios.

*Forneiro.* — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha dos fornos para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

*Fresador.* — É o trabalhador que operando com uma fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Fundidor.* — É o trabalhador que prepara e executa as cargas dos fornos com base em métodos que lhe são fornecidos. Reproduz em areia todos os moldes destinados a enchimento posterior.

*Fundidor-moldador manual.* — É o trabalhador que executa manualmente, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cêrceas.

*Funileiro-latoeiro.* — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como de flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada com tesoura de mão.

*Geómetra.* — É o trabalhador técnico que concebe, prepara, estuda, programa, orienta e fiscaliza todos os trabalhos e observações necessárias à elaboração de cartas e plantas topográficas, com apoio geodésico e ou apoio topométrico, baseado em triangulação, trilaterização ou poligonação, efectuando os cálculos e as respectivas compensações resultantes das observações com instrumentos de grande precisão, quer clássicos quer electrónicos, implanta no terreno todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como conduz a medição de elementos para programação (clássica ou electrónica) de qualquer tipo de obras de construção civil ou obras públicas, por cujo controle geométrico aplicado é responsável. Executa e calcula nivelamentos geométricos de grande precisão ou quaisquer outros, por processos barométricos ou trigonométricos. Efectua observações das deformações e assentamentos de obras por métodos geodésicos ou outros, calcula os seus resultados e procede à sua representação gráfica. Prepara e estuda o apoio à montagem de equipamento com precisão da ordem de 0,01 mm. Ela-

bora orçamentos ligados a topografia clássica e aplicada. Faz eventualmente peritagens cadastrais e dirige equipas topográficas. Está apto a fazer observações astronómicas elementares e a calcular os seus resultados, executando todos os trabalhos da sua área de especialidade com plena autonomia funcional. Este profissional testemunha em si todos os conhecimentos e capacidade técnica dos profissionais da linha de carreira. É, regra geral, o responsável pela coordenação e orientação técnica do sector funcional em que está inserido.

*Guarda.* — É o trabalhador que assegura a vigilância, defesa e conservação de edifícios, instalações fabris ou outros locais e valores que lhe estejam confiados, com autonomia de proibir a entrada a pessoas não autorizadas e registando a saída das pessoas, veículos e materiais.

*Guarda-livros.* — É o trabalhador que se ocupa, sob a direcção imediata do chefe de contabilidade, da escrituração do Memorial, Diário e Razão (livros e mapas) ou, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

*Guincheiro.* — É o trabalhador que manobra e vigia uma instalação composta principalmente por tambor e cabo de aço accionado mecânica ou electricamente para elevação, descida ou transporte de diversos materiais procedentes ou necessários à lavra; instala, conduz, manobra e vigia um aparelho, móvel ou fixo, equipado com uma pá arrastadora especial (arrastilho) ou balde de arraste (*scraper*) para remover os produtos da lavra, proceder à distribuição dos entulhos necessários para preencher os vazios da exploração. Pode também trabalhar com máquinas do mesmo tipo providas de dispositivos especiais.

*Indiferenciado (ext.) escombreiro (int.).* — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas não necessitando de qualquer formação nas quais predomina o esforço físico, podendo utilizar ferramentas manuais; auxilia os profissionais de especialidade em trabalhos menos qualificados, tais como preparar, transportar e arrumar determinados materiais, cavar e limpar locais de trabalho.

*Jardineiro.* — É o trabalhador que se ocupa de trabalhos de jardinagem e tarefas afins. Proceder à limpeza e conservação dos arruamentos, canteiros e demais zonas adjacentes, podendo igualmente cuidar de hortas e pomares e outras actividades ligadas à silvicultura.

*Lampista.* — É o trabalhador que procede à distribuição das lanternas e lâmpadas individuais e máscaras anti-CO. Proceder ao exame das lanternas individuais e à sua conservação corrente e controla a carga dos acumuladores das respectivas lanternas. Proceder eventualmente a pequenas reparações, limpeza e conservação das lanternas e máscaras anti-CO.

*Lavadeira engomadeira.* — É o trabalhador que lava, seca, passa a ferro e engoma, manual ou mecanicamente, roupas e artigos semelhantes. Zela e procede à arrumação e distribuição das peças, controlando o seu extravio, podendo acessoriamente proceder a operações de pequenos consertos.

*Lavador.* — (V. lubrificador de automóveis.).

*Lubrificador.* — É o trabalhador que, utilizando os óleos apropriados nos períodos recomendados, lubrifica as máquinas e ferramentas, com o fim de manter o seu bom estado de funcionamento.

*Lubrificador de automóveis-lavador.* — É o trabalhador que procede à lubrificação de veículos automóveis, mudança e atesto de óleos e outros lubrificantes, podendo fazer a lavagem dos veículos, mudança de rodas e reparação de pneus e câmaras-de-ar e o abastecimento de combustíveis.

*Maçariqueiro.* — É o trabalhador que corta metais por meio de maçaricos de oxiacetileno ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

*Malhador.* — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

*Manuseador de explosivos.* — É o trabalhador que faz misturas de materiais explosivos, enche cartuchos, introduz as cápsulas e pode transportar materiais explosivos.

*Maquinista de motor e compressor.* — É o trabalhador que vigia e mantém o funcionamento das instalações fixas ou móveis destinadas a fornecer energia mecânica, eléctrica ou pneumática, para serem aplicadas em minas ou em oficinas de preparação de minérios e de outras substâncias minerais, manipulando comandos e dispositivos adequados; lubrifica e conserva as máquinas e aparelhos.

*Maquinista de poço de extracção.* — É o trabalhador que manobra e vigia uma máquina de extracção num poço vertical ou inclinado equipado com jaulas ou *skips*, dispondo de equipamento de sinalização e segurança destinado ao transporte de pessoal, produtos da exploração mineira e materiais, sendo o responsável pela segurança do equipamento e seu funcionamento. No caso de não utilizar todo o período de trabalho na manobra da máquina, por automatismo da mesma, deverá prestar serviço na área das receitas que o poço serve.

*Marceneiro.* — É o trabalhador que faz acabamentos em móveis e outras peças de carpintaria, montagem e fabricação dos mesmos.

*Marteleiro.* — É o trabalhador que executa furos, de acordo com o diagrama ou instruções que lhe são fornecidas, destinados à introdução de cargas explosivas, de guilhos ou de cunhas, utilizando equipamento apropriado, pneumático ou eléctrico, com



o fim de desmontar minérios, rochas e outras substâncias minerais. Também executa furos para divisão ou fragmentação de blocos de rocha. Pode carregar e disparar fogo.

*Marteleiro de carvão.* — É o trabalhador que interpreta os diagramas de fogo e executa-os abrindo furos, utilizando ferramentas manuais, pneumáticas ou eléctricas, para a introdução de explosivos. Dispara as pegas e carrega o escombros resultante com os meios postos ao seu dispor. Procede ao saneamento das frentes e ao revestimento das escavações efectuadas, quando for necessário.

*Marteleiro especializado.* — É o trabalhador que, além de executar as funções inerentes ao marteleiro, manobra jumbos e outras máquinas especializadas de perfuração pneumática ou eléctrica, executando esquemas de fogo complicados e tendo conhecimentos suficientes para proceder à sua modificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação.

*Mecânico de automóveis.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica, procedendo à sua experimentação.

*Medidor.* — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise de projectos e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e do equipamento e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra *in loco*, efectua autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

*Medidor de topografia.* — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e realiza a determinação de valores de comprimento com fitas métricas simples (perfis, curvas de nível, etc.). Dá testemunho de pontos significativos do terreno sob o ponto de vista topográfico, podendo ainda realizar as tarefas de porta-mira.

*Mineiro.* — É o trabalhador que desmonta minérios ou outras substâncias minerais, em minas de lavra subterrânea ou a céu aberto, utilizando ferramentas (de desmontar ou de perfuração) manuais, pneumáticas, eléctricas ou hidráulicas e explosivos. Procede, também, quando se torna necessário, ao saneamento e entivação das galerias, poços ou chaminés e dos vazios da exploração.

*Mineiro de carvão.* — É o trabalhador que desmonta o carvão utilizando os meios ao seu dispor e que melhor se adaptam ao local, ao serviço e à estrutura com ferramentas manuais, pneumáticas ou eléctricas. Efectua avanços, abatimentos, reveste as

escavações efectuadas, como substitui o revestimento danificado, quando necessário. Abre furos para a introdução de cargas explosivas, carrega os furos e dispara as peças.

*Montador-ajustador de máquinas.* — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nestas categorias os profissionais que procedem à rascagem das peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

*Motorista (pesados ou ligeiros).* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela manutenção decorrente do uso normal do veículo e pelas cargas que transporte, orientando também a carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão ajudante de motorista fora do serviço de estaleiro.

*Motorista de locomotiva.* — É o trabalhador que conduz e manobra uma locomotiva para rebocar vagonetas sobre carris em minas e suas instalações acessórias, podendo também engatar e desengatar vagonetas, sendo o responsável pela sua manutenção e limpeza.

*Operador de apuramento de concentrados.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção de apuramento final, submetendo os concentrados primários a novos tratamentos com o fim de os purificar ou enriquecer.

*Operador de bomba.* — É o trabalhador que vigia, mantém e conserva as bombas com accionamento electromecânico, pneumático ou outros destinados à condução de quaisquer líquidos ou polpas.

*Operador de cabo aéreo.* — É o trabalhador que vigia o funcionamento e assiste instalações teleféricas destinadas a transporte de minérios, rochas e outros materiais; nas estações, enche, lança, recebe e despeja os baldes ou cestas.

*Operador de computador.* — É o trabalhador que prepara o computador para a execução dos programas e assegura o cumprimento das tarefas e dos prazos, de acordo com o plano de exploração e folhas de operação; opera e controla o computador através do painel de comando e ou consola e os seus órgãos periféricos; redige e mantém permanentemente actualizados os registos e ficheiros necessários, designadamente o de utilização do computador e dos suportes de informação correspondentes aos seus órgãos periféricos; pode ainda resolver os erros originados por má utilização dos periféricos. Faz a interpretação e resposta às mensagens do computador.

*Operador de concentração hidrográvitica.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção composta principalmente por canais de lavagem, gigas, crivos, hidroclassificadores, cones classificadores, mesas vibratórias e transportadoras

de polpa, com o fim de concentrar minérios ou mistos; procede também à manutenção do equipamento e limpeza das instalações respectivas.

*Operador de decantação e filtragem.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento do circuito de espeçamento de sólidos, clarificação de águas e enxugo por filtragem; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

*Operador de draga.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento da secção de tratamento hidrográvitico instalado na draga; faz mudança de cabos de amarração e manobras e suas ancoragens; auxilia o draguista nos trabalhos necessários para manter o funcionamento da draga.

*Operador de flutuação.* — É o trabalhador que vigia o funcionamento de uma secção de concentração por flutuação, controlando a aplicação dos reagentes necessários; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

*Operador de fragmentação e classificação.* — É o trabalhador que vigia e regula a alimentação e o funcionamento ou instalação de uma secção composta (conforme as substâncias a tratar) por britadoras, moinhos, crivos, transportadores, ciclones classificadores ou outros aparelhos, destinada a reduzir minérios e outras substâncias de origem mineral a determinadas dimensões, classificando-as; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

*Operador heliográfico.* — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

*Operador de jacto de água.* — É o trabalhador que manobra as agulhetas para desmonte de minério a jacto de água.

*Operador de máquinas de abrir chaminés.* — É o trabalhador que manobra máquinas perfuradoras de chaminés (*raise boer*), fazendo ainda o seu transporte, montagem e desmontagem, assim como as operações de manutenção necessárias.

*Operador de máquinas de contabilidade.* — É o trabalhador que trabalha com máquinas de contabilidade com o seu teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

*Operador de máquinas de preparação de lousas escolares.* — É o trabalhador que opera máquinas de preparação de lousas escolares.

*Operador mecanográfico.* — É o trabalhador que manobra com todos ou alguns tipos de máquinas mecanográficas.

*Operador de meio-denso.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção composta por uma gama de maquinaria que tem

por fim separar o minério pelo sistema meio-denso. Cabe a este trabalhador manter em bom estado de conservação todo o equipamento que lhe é confiado, tais como correias de arrasto, mesas vibratórias, *battels*, ciclones hidroclassificadores, crivos de recuperação de ferro-silicos, painéis de controle de densidades classificadoras, *thinners* e outras máquinas afins. Mede e calcula densidades de trabalho.

*Operador de painel.* — É o trabalhador que, por meio de painel concentrado de comando, vigia o funcionamento global de uma instalação de transporte ou tratamento de minérios, nomeadamente conjuntos de telas transportadoras, controladores de densidade, divisoras de caudais, etc.

*Operador de registo de dados.* — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes. (Perfuradora de cartões, registadora de bandas, registadora de *diskett*, terminais de computador, etc.)

*Operador de secagem, de calcinação ou de ustulação.* — É o trabalhador que vigia e assegura o funcionamento de uma secção destinada à secagem, calcinação ou ustulação de minério ou de outras substâncias minerais, mantendo a temperatura conveniente para cada caso.

*Operador de sondagens de exploração (sal-gema).* — É o trabalhador que opera e conserva as máquinas e aparelhos de uma instalação destinada à exploração de sal-gema manipulando comandos e dispositivos adequados, controlando-os e procedendo à leitura, registos e dados.

*Operador de «telex».* — É o trabalhador que recebe e expede comunicações por *telex*. Procede ao arquivo das cópias das comunicações expedidas.

*Operador de tratamento químico.* — É o trabalhador que procede essencialmente a todas as operações necessárias e subsidiárias ao tratamento químico de produtos minerais, conduzindo também fornos de ustulação e, quando necessário, os de fusão e de refinação e a moagem.

*Paquete.* — É o trabalhador menor que presta o serviço enumerado para a categoria de continuo.

*Pedreiro-cimenteiro-trolha.* — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolos, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, incluindo caiações.

*Pedreiro de mina.* — É o trabalhador que executa todo o tipo de alvenarias, estruturas de betão e respectivas cofragens, incluindo a preparação e colocação de armaduras, podendo utilizar máquinas de fabrico, aplicação e projecção de betões e argamasas.

**Pesador.** — É o trabalhador que procede à pesagem dos produtos de extracção ou preparação nas oficinas e os materiais adquiridos ou fornecidos para utilização, mantendo registos apropriados.

**Pinche.** — É o trabalhador menor cuja actividade se traduz no transporte de pequenas ferramentas, transmissão de mensagens e outros pequenos trabalhos que não exijam grande esforço físico.

**Pintor.** — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura.

**Planificador.** — É o trabalhador que, utilizando técnicas de planificação, prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece, por intermédio de redes PERT e ou CPM e dos gráficos de barras (Gant) a sua sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos. Com os elementos obtidos, elabora um programa de trabalho a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

**Polidor.** — É o trabalhador que faz a polidura da lousa, mármore e outro material, manobrando uma máquina polidora mecânica ou utilizando outras ferramentas manuais ou mecânicas; carrega e descarrega a máquina polidora com ou sem ajuda e procede à sua manutenção mais simples.

**Porta-mira.** — É o trabalhador que tem como função principal assinalar os pontos escolhidos pelo topógrafo, colocando a mira em posição correcta de leitura, colaborando assim nas brigadas de topografia; tem sensibilidade para avaliar a delicadeza dos instrumentos que transporta, precavendo-os de possíveis danos e ajuda na medição dos elementos lineares com o medidor.

**Porteiro.** — É o trabalhador que atende visitantes e recebe a correspondência, mantendo-se permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

**Praticante.** — É o trabalhador que se prepara para o acesso a oficial da respectiva especialidade.

**Pré-oficial.** — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

**Preparador de madeira.** — É o trabalhador que prepara a superfície madeiras para serem empregues no escoramento e revestimento de galerias, poços e outras escavações, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

**Preparador de pastas refractárias e electrodos.** — É o trabalhador que lança a pasta no electrodo previamente amolecida por aquecimento, com queimador a gásóleo. Prepara também por aqueci-

mento a mistura de pasta ou carvão com alcatrão para fazer o refractário das cubas do forno, servindo-se de um pilão pneumático para endurecimento do mesmo refractário.

**Profissional de engenharia.** — É o trabalhador que, considerado profissional de engenharia, licenciado ou bacharel, diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, se ocupa da aplicação das ciências e tecnologia, de actividades de investigação, produção e outras, exercendo as suas actividades nos termos seguintes:

Descrição geral de funções e graus de responsabilidade compatibilizados com a experiência profissional

Grau I:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina sob orientação e controle de um outro quadro superior;
- b) Estuda a aplicação de técnicas e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação;
- d) Pode tomar deliberações, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controle frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados sempre que necessite;
- f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas e especificações;

- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

**Grau IV:**

- a) Supervisão directa e continua de outros quadros superiores, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividade dentro da sua especialização;
- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor de pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Toma decisões normalmente sujeitas a controle; o trabalho é-lhe entregue com indicação dos objectivos, de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;
- e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

**Grau V:**

- a) Supervisão de várias equipas de que participam outros quadros superiores, integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa, do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo de controle de trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e de eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade.

**Grau VI:**

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente do conselho de gerência;

- b) Investiga e dirige de forma permanente uma ou mais equipas de estudo integradas nas linhas de actividade da empresa, para o desenvolvimento das ciências e das técnicas a alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, ou executa funções de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para trabalho científico autónomo mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações profissionais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) As decisões a tomar são complexas e inserem-se, normalmente, dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível da empresa.

*Programador de informática.* — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instruções para o computador (programa) e para os operadores (condições de utilização do programa).

*Programador/operador.* — É o trabalhador que controla o funcionamento do computador, conhecendo o significado das mensagens emitidas e recebidas, e a quem está cometida a tarefa de informar os digitadores sobre a maneira de operar com os periféricos.

*Prospector.* — É o trabalhador que recolhe e faz análise preliminar da bibliografia, ou seja, os relatórios geológicos e de prospecção referentes ao sector de actividade e ao minério a prospectar. Interpreta as cartas topográficas para orientação dos trabalhos de prospecção e geologia. Colabora no reconhecimento cartográfico de terrenos. Deve ter conhecimentos suficientes sobre fácies petrográfica, tectónica e concentrados. Efectua, designadamente, as seguintes operações: preparação e reconhecimento de itinerários de prospecção; estabelecimento do programa de trabalho, embalagem, lista e expedição das amostras geológicas; estabelecimento da ligação permanente com a base; preparação de relatórios e cartas de trabalho, com indicação das amostras aluvionares, petrográficas e geoquímicas; elaboração de um relatório mensal, com apresentação dos resultados obtidos e designação do programa para o mês seguinte; apresentação de observações gerais sobre as condições de trabalho do mês e de elementos estatísticos; apoio logístico e administrativo aos superiores hierárquicos da equipa.

*Rachador de lousa.* — É o trabalhador que racha os blocos de lousa nas espessuras indicadas, utilizando ferramentas apropriadas.

*Raspador decapador.* — É o trabalhador que retira, por meio de ferramentas manuais ou mecânicas,

do produto saído do forno, todo o refractário e escória, podendo também servir-se na parte final de um jacto de grenalha. Procede também à fragmentação grosseira por intermédio de martelo-pilão (bate-estacas).

*Registador (topógrafo).* — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de medidor e anota os valores numéricos das várias operações realizadas no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos. Elabora o esboço dos pormenores significativos dos terrenos e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estrema cadastrais.

*Roleiro.* — (V. safreiro).

*Safreiro (enchedor, vagoneiro ou roleiro).* — É o trabalhador que carrega os produtos desmontados para as vagonetas ou baldes, quer no interior quer no exterior, e descarrega os mesmos para silos, estufas, tolvas, no solo ou em outros locais, incluindo entulhos para enchimentos e madeiras para suporte; engata e desengata baldes ou vagonetas para organizar comboios, podendo empurrar vagonetas em pequenos percursos. Manobra os viradores manuais, procede à regularização dos entulhos de enchimento ou das entulheiras de estéril.

*Secretária de direcção.* — É a trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc.

*Serrador de lousa.* — É o trabalhador que corta as lousas nas medidas e especificações que lhe são indicadas, por meio de serra mecânica.

*Serrador mecânico.* — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

*Serrador de serra circular ou de fita.* — É o trabalhador que regula e manobra a máquina destinada a efectuar cortes de madeira por serragem. Muda as folhas de serra partidas ou com outras deficiências e solda-as quando tenha ao seu dispor aparelhagem apropriada; limpa e lubrifica a máquina e pode ser incumbido de afiar a fita da serra.

*Serralheiro civil.* — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustível, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes ou similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nestas categorias os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos, ou tubistas.

*Serralheiro de locomotivas eléctricas.* — É o trabalhador serralheiro com conhecimentos de electricista que se dedica fundamentalmente à reparação e

manutenção de locomotivas eléctricas, trólei ou baterias, procedendo também à carga das baterias de tracção quando existirem.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

*Servente-chefe de hospital ou posto de socorros.* — É o trabalhador que, para além de desempenhar as funções próprias dos serventes de hospital ou posto de socorros, pode ser responsabilizado pela direcção, fiscalização e controle de outros serventes.

*Servente de hospital ou posto de socorros.* — É o trabalhador que presta aos doentes os cuidados que estes lhe solicitem e são da sua competência, a qual será definida em cada hospital ou posto de socorros, colabora com o pessoal de enfermagem na prestação de cuidados de higiene aos doentes, desempenhando outros serviços no interior do hospital, de acordo com as normas internas, nomeadamente limpeza geral das instalações.

*Servente de limpeza.* — É o trabalhador que procede a limpezas e quando necessário executa funções de indiferenciado, salvo, neste caso, se for do sexo feminino.

*Sinaleiro de elevador.* — (V. arreador sinaleiro.)

*Soldador.* — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais que executem soldaduras por estanhagem das linhas de montagem.

*Soleteiro.* — É o trabalhador que prepara lousas para cobertura de telhados.

*Sondador.* — É o trabalhador que executa furos de sonda (sondagem), a partir de superfície ou interior, para recolha de testemunhos das formações geológicas subjacentes, para pesquisas e aproveitamento de águas ou outras finalidades, para o que utiliza equipamento apropriado (sonda e respectivos acessórios).

*Subchefe de secção.* — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários, coadjuva o chefe de secção e substitui este nos seus impedimentos.

*Técnico de contas.* — (V. contabilista.)

*Técnico fabril.* — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos do projecto.

*Técnico de pessoal.* — É o trabalhador que coopera no estudo e elaboração de profissiogramas, coopera na prospecção e estudo de elementos indispensáveis ao conhecimento do potencial humano da empresa; participa na análise de índices diversos relacionados com a gestão do pessoal; recolhe, trata e procede ao estudo e sistematização de dados para o apoio a propostas de planeamento e gestão de recursos humanos, bem como os elementos necessários de carácter previsual de necessidades de efectivos; coopera na realização da qualificação de funções e em estudos sobre linhas de carreira e na elaboração do inventário geral de funções; procede à análise e selecção de candidaturas, recolhendo e compilando elementos sobre os currículos profissionais dos candidatos, efectuando a análise crítica dos mesmos; entrevista candidatos e apresenta propostas de colocação; participa nas acções necessárias à execução de processamentos de remunerações e no estabelecimento de ligações com os centros de informática; coopera na elaboração de projectos e de convenções colectivas e de regulamentos e suas alterações; prepara técnicas específicas para aplicação de regulamentação e legislação aplicável no âmbito de processamentos e legislação social e do trabalho e sistemas de tratamento a nível de informática, tendo em vista os circuitos administrativos de trabalho; redige notas, informações, relatórios e outros documentos.

*Técnico de prevenção.* — (V. encarregado de segurança.)

*Técnico de radiologia.* — É o trabalhador que obtém radiografias utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e intensidade de penetração da radiação; prepara os reagentes na câmara escura, revela, fixa e seca as radiografias obtidas. Faz ainda o registo dos trabalhos executados.

*Técnico de serviço social.* — É o trabalhador que com independência e sigilo inerentes à função, sem exercer acção fiscalizadora ou disciplinar, colabora com os indivíduos e os grupos na resolução dos problemas de integração social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; intervém na resolução dos problemas decorrentes das deficiências de equipamentos sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos de comissões sindicais, comissões de trabalhadores e outros, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

*Telefonista.* — É o trabalhador que se ocupa principalmente das ligações telefónicas e executa registos apropriados.

*Tirocinante.* — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais de categorias superiores, faz tirocínio para ingresso das categorias respectivas.

*Topógrafo.* — É o trabalhador que concebe, prepara e estuda, orienta e executa todos os trabalhos

necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadriláteros), ou por simples intercepção inversa (analítica ou gráfica), ou por simples radiação directa ou inversa, ou ainda poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétricos-hidrográficos-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados (áreas desmontadas ou escavações realizadas).

*Topógrafo auxiliar.* — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, quer através de observações simples em redes de apoio previamente reconhecidas, quer ainda através de cálculo simples de várias operações em cadernetas ou impressos modelo tipo já programadas e com vértices definidos. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina as quantidades de trabalho (medições por meio de figuras geométricas elementares ou com elas relacionadas) até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos de triângulos).

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que opera em torno mecânico; executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhos por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas, faz cálculos necessários para a execução dos trabalhos, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

*Trolha.* — (V. pedreiro-cimenteiro-trolha.)

*Tubista.* — É o trabalhador que monta, conserva ou repara tubos para ar comprimido, água, ventilação ou esgoto em minas ou suas instalações acessórias, utilizando ferramentas apropriadas.

*Vagoneiro.* — (V. safreiro.)

*Vigilante.* — É o trabalhador que dirige, subordinado ao capataz ou encarregado, uma área de exploração reduzida ou uma secção de menor importância.

*Vulcanizador.* — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins ou ainda revestir peças metálicas, utilizando máquinas apropriadas.

## ANEXO II

### Categorias e níveis de remuneração

Nível I.

Nível II:

Analista de sistemas.

Capataz geral.

Chefe de serviços.  
Contabilista-técnico de contas.  
Encarregado geral.  
Enfermeiro-coordenador.  
Desenhador projectista.  
Programador operador.  
Topógrafo de 1.<sup>a</sup>

#### Nível III:

Assistente operacional.  
Capataz de piso ou sector.  
Chefe de secção.  
Chefe de turno de operação (informática).  
Encarregado de máquinas de abrir chaminés.  
Encarregado de sector.  
Encarregado de segurança (ou técnico de prevenção).  
Guarda-livros.  
Planificador.  
Programador.  
Técnico fabril.  
Técnico de pessoal II.  
Técnico de serviço social.

#### Nível IV:

Chefe de grupo-chefe de equipa.  
Correspondente em linguas estrangeiras.  
Cozinheiro-chefe.  
Draguista.  
Encarregado de vigilância e sanidade.  
Secretário de direcção.  
Subchefe de secção.  
Técnico de pessoal I.  
Topógrafo de 2.<sup>a</sup>  
Vigilante.

#### Nível V:

Analista principal.  
Ajudante de guarda-livros.  
Ajudante técnico de farmácia.  
Artista de lousas especializado.  
Assentador de via especializado.  
Bombeiro-chefe.  
Caldeireiro especializado.  
Canalizador especializado.  
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras especializado.  
Desenhador de estudos — escalão II.  
Ecónomo.  
Entivador especializado.  
Escriturário principal.  
Esteno-dactilógrafo em linguas estrangeiras.  
Ferreiro ou forjador especializado.  
Enfermeiro.  
Forneiro especializado.  
Fresador especializado.  
Fundidor especializado.  
Fundidor-moldador especializado.  
Maquinista de poço de extracção especializado.  
Marteleiro de carvão de 1.<sup>a</sup>  
Marteleiro especializado.  
Mecânico de automóveis especializado.  
Mineiro especializado.  
Mineiro de carvão de 1.<sup>a</sup>

Montador-ajustador de máquinas especializado.  
Operador de computador.  
Operador de máquinas de abrir chaminés especializado.  
Operador de máquinas de contabilidade especializado.  
Operador mecanográfico especializado.  
Operador de registo de dados especializado.  
Pedreiro de mina especializado.  
Prospector especializado.  
Serrador mecânico especializado.  
Serralheiro civil especializado.  
Serralheiro mecânico especializado.  
Soldador especializado.  
Sondador especializado.  
Técnico de radiologia.  
Topógrafo auxiliar.  
Torneiro mecânico especializado.  
Tubista especializado.

#### Nível VI:

Afinador-rectificador de serras.  
Analista de 1.<sup>a</sup>  
Artista de lousas de 1.<sup>a</sup>  
Arreador sinaleiro.  
Assentador de via de 1.<sup>a</sup>  
Auxiliar de departamento de estudo de 1.<sup>a</sup>  
Auxiliar de departamento de geologia de 1.<sup>a</sup>  
Barqueiro.  
Caixa.  
Caixeiro de 1.<sup>a</sup>  
Caldeireiro de 1.<sup>a</sup>  
Canalizador de 1.<sup>a</sup>  
Carpinteiro de 1.<sup>a</sup>  
Capinteiro de moldes de 1.<sup>a</sup>  
Carregador de fogo-atacador de fogo.  
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras de 1.<sup>a</sup>  
Controlador.  
Correio de 1.<sup>a</sup>  
Correspondente em lingua portuguesa.  
Cozinheiro de 1.<sup>a</sup>  
Desenhador de estudos — escalão I.  
Desenhador de topografia com mais de 6 anos.  
Electricista (oficial).  
Entivador de 1.<sup>a</sup>  
Escriturário de 1.<sup>a</sup>  
Escombrador-saneador de 1.<sup>a</sup>  
Ferreiro ou forjador de 1.<sup>a</sup>  
Fiel de armazém.  
Forneiro de 1.<sup>a</sup>  
Fresador de 1.<sup>a</sup>  
Fundidor de 1.<sup>a</sup>  
Fundidor-moldador manual de 1.<sup>a</sup>  
Guincheiro de 1.<sup>a</sup>  
Maquinista de poço de extracção.  
Marceneiro de 1.<sup>a</sup>  
Marteleiro de 1.<sup>a</sup>  
Marteleiro de carvão de 2.<sup>a</sup>  
Mecânico de automóveis de 1.<sup>a</sup>  
Mineiro de 1.<sup>a</sup>  
Mineiro de carvão de 2.<sup>a</sup>  
Montador-ajustador de máquinas de 1.<sup>a</sup>  
Motorista de locomotiva de 1.<sup>a</sup>  
Motorista de pesados.  
Operador de máquinas de abrir chaminés de 1.<sup>a</sup>

Operador de máquinas de contabilidade de 1.<sup>a</sup>  
 Operador mecanográfico.  
 Operador de registo de dados de 1.<sup>a</sup>  
 Prospector de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de meio-denso.  
 Pedreiro-cimenteiro-trolha de 1.<sup>a</sup>  
 Pedreiro de mina de 1.<sup>a</sup>  
 Pesador de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor de 1.<sup>a</sup>  
 Polidor de 1.<sup>a</sup>  
 Serrador mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de locomotivas eléctricas de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador de 1.<sup>a</sup>  
 Sondador de 1.<sup>a</sup>  
 Torneiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Tubista de 1.<sup>a</sup>  
 Vulcanizador de 1.<sup>a</sup>

Nível VII:

Analista de 2.<sup>a</sup>  
 Aplainador.  
 Apontador de 1.<sup>a</sup>  
 Artista de lousa de 2.<sup>a</sup>  
 Assentador de via de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de departamento de estudo de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de departamento de geologia de 2.<sup>a</sup>  
 Caixeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Caldeireiro de 2.<sup>a</sup>  
 Canalizador de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de moldes de 2.<sup>a</sup>  
 Cobrador-empregado de serviços externos.  
 Colhedor-preparador de amostras.  
 Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras de 2.<sup>a</sup>  
 Conferente.  
 Correeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Cozinheiro de 2.<sup>a</sup>  
 Desenhador de execução — escalão II.  
 Desenhador de topografia de 3 a 6 anos.  
 Entivador de 2.<sup>a</sup>  
 Escombrador-saneador de 2.<sup>a</sup>  
 Escolhedor de carvão.  
 Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador de 2.<sup>a</sup>  
 Forneiro de 2.<sup>a</sup>  
 Fresador de 2.<sup>a</sup>  
 Fundidor de 2.<sup>a</sup>  
 Fundidor-moldador manual de 2.<sup>a</sup>  
 Funileiro-latoeiro.  
 Guincheiro de 2.<sup>a</sup>  
 Maçariqueiro.  
 Malhador.  
 Maquinista de motor ou de compressor.  
 Marceneiro de 2.<sup>a</sup>  
 Marteleiro de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de automóveis de 2.<sup>a</sup>  
 Mineiro de 2.<sup>a</sup>  
 Montador-ajustador de máquinas de 2.<sup>a</sup>  
 Motorista de ligeiros.  
 Motorista de locomotiva de 2.<sup>a</sup>  
 Operadores de:  
 Apuramento de concentrados de 1.<sup>a</sup>  
 Bomba.

Cabo aéreo.  
 Concentração hidrogravítica de 1.<sup>a</sup>  
 Decantação e filtragem de 1.<sup>a</sup>  
 Draga de 1.<sup>a</sup>  
 Flutuação de 1.<sup>a</sup>  
 Fragmentação e classificação de 1.<sup>a</sup>  
 Jacto de água de 1.<sup>a</sup>  
 Máquinas de abrir chaminés de 2.<sup>a</sup>  
 Máquinas de contabilidade de 2.<sup>a</sup>  
 Painel.  
 Registo de dados de 2.<sup>a</sup>  
 Secagem de calcinação ou de ustulação de 1.<sup>a</sup>  
 Telex.

Pedreiro-cimenteiro-trolha de 2.<sup>a</sup>  
 Pedreiro de mina de 2.<sup>a</sup>  
 Pesador de 2.<sup>a</sup>  
 Pintor de 2.<sup>a</sup>  
 Polidor de 2.<sup>a</sup>  
 Praticante de marteleiro de carvão.  
 Praticante de mineiro de carvão.  
 Preparador de madeira.  
 Preparador de pasta para refractários e electrodos de 1.<sup>a</sup>  
 Prospector de 2.<sup>a</sup>  
 Rachador de lousas.  
 Registador (topógrafo).  
 Raspador-decapador de 1.<sup>a</sup>  
 Serrador de lousas.  
 Serrador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Serrador de serra circular ou de fita de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de locomotivas eléctricas de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Servente-chefe de hospital ou posto de socorros.  
 Soldador de 2.<sup>a</sup>  
 Soleteiro de lousas.  
 Sondador de 2.<sup>a</sup>  
 Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Tubista de 2.<sup>a</sup>  
 Vulcanizador de 2.<sup>a</sup>

Nível VIII:

Afinador de barrenas.  
 Ajudante de forneiro.  
 Ajudante de motorista.  
 Apontador de 2.<sup>a</sup>  
 Atarrachador.  
 Auxiliar de consultório-recepcionista de consultório.  
 Britador.  
 Caixeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Caldeireiro de 3.<sup>a</sup>  
 Canalizador de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de moldes de 3.<sup>a</sup>  
 Carregador de baterias de tracção.  
 Cortador de árvores.  
 Costureira.  
 Desenhador de execução — escalão I.  
 Desenhador de topografia até 3 anos.  
 Dumperista.  
 Escolhedor-classificador de 1.<sup>a</sup>  
 Escriturário de 3.<sup>a</sup>



Ferramenteiro.  
 Ferreiro ou forjador de 3.<sup>a</sup>  
 Forneiro de 3.<sup>a</sup>  
 Fresador de 3.<sup>a</sup>  
 Fundidor de 3.<sup>a</sup>  
 Fundidor moldador manual de 3.<sup>a</sup>  
 Jardineiro.  
 Mampista.  
 Lubrificador.  
 Lubrificador de automóveis-lavador.  
 Marceneiro de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de automóveis de 3.<sup>a</sup>  
 Medidor de topografia.  
 Montador-ajustador de máquinas de 3.<sup>a</sup>  
 Operadores de:  
 Apuramentos de concentrados de 2.<sup>a</sup>  
 Concentração hidrogravítica de 2.<sup>a</sup>  
 Decantação e filtragem de 2.<sup>a</sup>  
 Draga de 2.<sup>a</sup>  
 Flutuação de 2.<sup>a</sup>  
 Fragmentação e classificação de 2.<sup>a</sup>  
 Jacto de água de 2.<sup>a</sup>  
 Máquinas de preparação de lousas escolares.  
 Secagem de calcinação ou ustulação de 2.<sup>a</sup>  
 Sondagens de exploração (sal-gema).

Pedreiro-cimenteiro-trolha de 3.<sup>a</sup>  
 Pesador de 3.<sup>a</sup>  
 Pintor de 3.<sup>a</sup>  
 Praticantes de:  
 Aplainador.  
 Artista de lousas.  
 Assentador de via.  
 Auxiliar de departamento de estudos.  
 Auxiliar de departamento de geologia.  
 Carregador de fogo-atacador de fogo.  
 Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras.  
 Entivador.  
 Escombrador-saneador.  
 Guincheiro.  
 Maquinista de poço de extracção.  
 Marteleiro.  
 Mineiro.  
 Motorista de locomotiva.  
 Pedreiro de mina.  
 Polidor.  
 Rachador de lousa.  
 Serrador de lousa.  
 Sondador.  
 Tubista.

Pré-oficial (electricista do 2.<sup>o</sup> ano).  
 Preparador de pastas para refractários e electrodos de 2.<sup>a</sup>  
 Prospector de 3.<sup>a</sup>  
 Raspador decapador de 2.<sup>a</sup>  
 Safreiro.  
 Serralheiro civil de 3.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de locomotivas eléctricas de 3.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Soldador de 3.<sup>a</sup>  
 Telefonista.  
 Torneiro mecânico de 3.<sup>a</sup>

#### Nível IX:

Aprendiz de construção civil e madeiras até 2 anos.  
 Auxiliar de cozinha.  
 Continuo.  
 Embalador-acondicionador.  
 Empregado de refeitório.  
 Escolhedor-classificador de 2.<sup>a</sup>  
 Escombreiro indiferenciado.  
 Guarda.  
 Porta-mira.  
 Porteiro.  
 Praticante de:  
 Escritório do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Maquinista de motor ou compressor.  
 Metalúrgico do 2.<sup>o</sup> ano.

Pré-oficial (electricista do 1.<sup>o</sup> ano).  
 Servente de hospital ou posto de socorros.

#### Nível X:

Ajudante de electricista do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Aprendiz de construção civil e madeiras até 1 ano.  
 Lavadeira-engomadeira.  
 Operador heliográfico do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Praticantes de:  
 Auxiliar de departamento de estudos.  
 Auxiliar de departamento de geologia.  
 Escritório do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano.

Servente de limpeza.  
 Tirocinante de desenhador do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Tirocinante de desenhador de topografia do 2.<sup>o</sup> ano.

#### Nível XI:

Ajudante de electricista do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Operador heliográfico do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Tirocinante de desenhador do 1.<sup>o</sup> ano.  
 Tirocinante de desenhador de topografia do 1.<sup>o</sup> ano.

#### Nível XII:

Aprendiz do 4.<sup>o</sup> ano ou 17 anos.  
 Pacote do 4.<sup>o</sup> ano ou 17 anos.  
 Pinche do 4.<sup>o</sup> ano ou 17 anos.

#### Nível XIII:

Aprendiz do 3.<sup>o</sup> ano ou 16 anos.  
 Pacote do 3.<sup>o</sup> ano ou 16 anos.

#### Nível XIV:

Aprendiz do 2.<sup>o</sup> ano ou 15 anos.  
 Pacote do 2.<sup>o</sup> ano ou 15 anos.

#### Nível XV:

Aprendiz do 1.<sup>o</sup> ano ou 14 anos.  
 Pacote do 1.<sup>o</sup> ano ou 14 anos.

**ANEXO III**  
**Tabelas salariais**

Grupos	Tabela A		Tabela B		Tabela C	
	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1 .....	Quadros	Quadros	Quadros	Quadros	Quadros	Quadros
2 .....	27 000\$00	24 600\$00	20 450\$00	19 450\$00	19 050\$00	17 650\$00
3 .....	25 600\$00	23 200\$00	19 250\$00	18 250\$00	17 750\$00	16 450\$00
4 .....	23 450\$00	21 000\$00	17 550\$00	16 800\$00	16 350\$00	15 250\$00
5 .....	21 750\$00	19 100\$00	16 250\$00	15 200\$00	15 300\$00	14 350\$00
6 .....	21 200\$00	17 950\$00	15 250\$00	14 350\$00	14 450\$00	13 650\$00
7 .....	19 000\$00	16 600\$00	14 400\$00	13 300\$00	13 650\$00	12 950\$00
8 .....	18 550\$00	16 100\$00	14 150\$00	12 950\$00	13 150\$00	12 650\$00
9 .....	18 000\$00	15 550\$00	13 900\$00	12 800\$00	13 050\$00	12 550\$00
10 .....	-\$	14 900\$00	-\$	12 700\$00	-\$	12 500\$00
11 .....	-\$	10 050\$00	-\$	9 150\$00	-\$	8 800\$00
12 .....	-\$	9 700\$00	-\$	8 550\$00	-\$	8 200\$00
13 .....	-\$	8 500\$00	-\$	7 950\$00	-\$	7 600\$00
14 .....	-\$	8 250\$00	-\$	6 800\$00	-\$	6 450\$00
15 .....	-\$	7 650\$00	-\$	6 200\$00	-\$	6 900\$00

**Critério diferenciador das tabelas**

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 400 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 60 000 contos e inferior a 400 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 60 000 contos no ano anterior (ano civil).

**ANEXO IV**  
**Tabelas salariais - quadros**

Grupo	Subgrupos	Tabela A		Tabela B		Tabela C	
		Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
I	V .....	70 000\$00	66 000\$00	64 000\$00	62 000\$00	61 000\$00	59 000\$00
	IV .....	56 000\$00	53 000\$00	52 000\$00	50 000\$00	49 000\$00	47 500\$00
	III .....	50 000\$00	48 000\$00	47 000\$00	45 000\$00	43 500\$00	42 000\$00
	II .....	39 000\$00	37 000\$00	35 500\$00	33 500\$00	33 000\$00	32 000\$00
	I-B .....	27 500\$00	25 000\$00	22 750\$00	21 500\$00	20 750\$00	19 000\$00
	I-A .....	25 750\$00	22 750\$00	21 000\$00	19 500\$00	19 000\$00	17 500\$00

**Critério diferenciador das tabelas**

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 400 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 60 000 contos e inferior a 400 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 60 000 contos no ano anterior (ano civil).

**ANEXO V**  
**Enquadramento das categorias, para efeitos estatísticos, em níveis de qualificação**  
**(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)**

**Níveis**

1 — Quadros superiores .....	Analista de sistemas, contabilista e chefe de serviços.
2 — Quadros médios .....	2.1 — Técnicos administrativos: guarda-livros e chefe de secção.
	2.2 — Técnicos de produção e outros: capataz geral, encarregado geral, técnico de serviço social, encarregado de segurança e planificador.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa .....	Encarregado de sector, enfermeiro-coordenador, chefe de grupo, capataz de piso ou sector, encarregado de sector, vigilante, encarregado de máquinas de abrir chaminés, encarregado de vigilância ou sanidade, cozinheiro-chefe, draguista, subchefe de secção e chefe de turno de operação (informática).

4 — Profissionais altamente qualificados . . .	4.1 — Administrativos, comércio e outros: correspondente em linguas estrangeiras, enfermeiro, escriturário principal, secretário de direcção, técnico de radiologia e programador. 4.2 — Produção: assistente operacional, desenhador projectista, analista, topógrafo e técnico fabril.
5 — Profissionais qualificados . . . . .	5.1 — Administrativos: caixa, escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade, operador de <i>telex</i> e operador de computador. 5.2 — Comércio: ajudante técnico de farmácia e caixeiro. 5.3 — Produção: auxiliar de departamento de estudos, bombeiro-chefe, caldeireiro, marteleiro, sondador, canalizador, carpinteiro, estucador, desenhador, electricista, ferreiro-forjador, frezador, mecânico, pedreiro-cimenteiro-trolha, pintor, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico, tubista, condutor de máquinas carregadoras e transportadoras, entivador, marceneiro, mineiro, topógrafo auxiliar, apontador, afiador rectificador de serras, carregador de fogo, guincheiro, maquinista de poço de extracção, motorista de locomotiva, forneiro, correeiro, funileiro, maquinista de motor ou compressor, controlador, fundidor, montador-ajustador de máquinas, operador de máquinas de abrir chaminés, vulcanizador, fundidor-moldador manual e arreador do poço de extracção. 5.4 — Outros: ecónomo, cozinheiro, motorista, fiel de armazém e barqueiro.
6 — Profissionais semiqualficados . . . . .	6.1 — Administrativos, comércio e outros: cobrador, auxiliar de consultório, ajudante de motorista e conferente. 6.2 — Produção: assentador de via, operador de bomba, colhedor-preparador de amostas, pesador, serrador de serra circular ou de fita, serrador mecânico, polidor de lousas, arreador-sinaleiro, aplainador, maçariqueiro, lampista, malhador, operadores de apuramento de concentrados, cabo aéreo, concentração hidrogravitica, decantação e filtragem, draga, flutuação, fragmentação e classificação, jacto de água, painel, secagem de minério, separação magnética ou electromagnética, operador de máquinas de preparação de lousas escolares, operador de sondagens de exploração (sal-gema), operador de tratamento químico, preparador de madeira, preparador de pastas para refractários e electrodos, rachador de lousa, soleteiro de lousa, escolhedor/classificador, registador de topografia, serrador de lousa, raspador, atarrachador, carregador de baterias, dumperista, ferramenteiro, lubrificador de automóvel, lubrificador, afiador de barrenas, costureira, jardineiro, cortador de árvores, escolhedor de carvão e safreio.
7 — Profissionais não qualificados (indeferenciados) . . . . .	7.1 — Administrativos, comércio e outros: contínuo, empregado de refeitório, guarda, porteiro, servente de posto, servente de hospital, servente ou indeferenciado, servente de limpeza, lavadeira e embalador. 7.2 — Produção: britador, pinche e porta-mira.

**Prática e aprendizagem**

A — Praticantes e aprendizes . . . . .	Praticantes, paquetes e aprendizes.
--	-------------------------------------

**Rectificação**

Por lapso foram incluídas no texto que antecede algumas incorrecções, as quais desde já se rectificam nos termos seguintes:

- 1.º No anexo I, categorias profissionais/definição de funções, deve ser eliminado o grau VI, relativos às profissões de economista e profissional de engenharia.
- 2.º No anexo II, categorias e níveis de remuneração, no nível VI deve ser eliminado o «correspondente de língua portuguesa».

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Associação dos Industriais Mineiros:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

**Adenda**

Por ter sido depositada no Ministério do Trabalho em 29 de Outubro de 1982 a con-

venção colectiva de trabalho em epigrafe com uma omissão, a seguir se procede à necessária correcção:

**ANEXO III**

**Tabelas salariais**

A seguir ao quadro que contém as remunerações mínimas salariais deve constar a seguinte frase:

As remunerações mínimas constantes da presente tabela aplicam-se desde 1 de Outubro de 1982.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármore:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*Rui Azevedo Marques.*

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

*Joaquim Martins.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

Pelo Sindicato Livre dos Lígadores, Apartadores, Barqueiros-Fragateiros e Correlativos do Porto:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Paramédicos do Norte e Centro:

*Jorge A. Cristóvão Lopes.*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito do Funchal;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Portalegre;  
Sindicato da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;  
Sindicato da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul;  
Secção de Famalicão do Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;  
Secção de Guimarães do Sindicato dos Metalúrgicos de Braga.

Lisboa, Outubro de 1982. — Pelo Secretariado,  
*(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixa do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixa do Distrito do Funchal;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixa do Distrito de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 20 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *Rui Marques.*

Depositado em 12 de Novembro de 1982, a fl. 39 do livro n.º 3, com o n.º 343/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência

##### Cláusula 1.ª

##### (Área e âmbito)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo 1, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se também aos trabalhadores ao serviço das associações patronais referidas no número anterior.

##### Cláusula 2.ª

##### (Vigência)

1 — Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá a duração mínima de 24

meses, podendo ser denunciado por qualquer das partes dentro das disposições legais, continuando válido enquanto não entrar em vigor novo contrato colectivo.

2 — Porém, a tabela salarial e demais subsídios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1982.

### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

##### Cláusula 3.ª

##### (Condições de admissão)

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais deste contrato são as seguintes:

Grupo A — Trabalhadores de escritório — As habilitações do curso geral de administração e comércio, do curso geral dos liceus e dos cur-